



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO

CAROLINA ALVES DE SOUZA VASCONCELOS

**ABUSO DE PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CONTEXTO
ELEITORAL, (IN)SUFICIÊNCIA DA NORMA E PERSPECTIVAS FUTURAS: UMA
ANÁLISE DO FENÔMENO A PARTIR DE PRECEDENTE DO TRE-CE**

FORTALEZA

2026

CAROLINA ALVES DE SOUZA VASCONCELOS

ABUSO DE PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CONTEXTO
ELEITORAL, (IN)SUFICIÊNCIA DA NORMA E PERSPECTIVAS FUTURAS: UMA
ANÁLISE DO FENÔMENO A PARTIR DE PRECEDENTE DO TRE-CE

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Raquel Cavalcanti
Ramos Machado.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- V45a Vasconcelos, Carolina Alves de Souza.
ABUSO DE PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CONTEXTO ELEITORAL,
(IN)SUFICIÊNCIA DA NORMA E PERSPECTIVAS FUTURAS : UMA ANÁLISE DO FENÔMENO A
PARTIR DE PRECEDENTE DO TRE-CE / Carolina Alves de Souza Vasconcelos. – 2026.
60 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2026.
Orientação: Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.
1. abuso de poder. 2. crime organizado. 3. intimidação. 4. eleições. 5. ordenamento jurídico. I. Título.
CDD 340
-

CAROLINA ALVES DE SOUZA VASCONCELOS

ABUSO DE PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CONTEXTO
ELEITORAL, (IN)SUFICIÊNCIA DA NORMA E PERSPECTIVAS FUTURAS: UMA
ANÁLISE DO FENÔMENO A PARTIR DE PRECEDENTE DO TRE-CE

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito. Área de Concentração: Direito
Eleitoral.

Aprovada em: 15/01/2026

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a. Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe, que é meu porto-seguro.

Ao meu pai, que é meu maior exemplo.

À minha avó, que é minha Felicidade.

Aos meus amigos, que são minha família.

AGRADECIMENTOS

À Prof.^a Dr.^a Raquel Cavalcanti Ramos Machado, pela orientação atenta na monografia, assim como durante a monitoria de Direito Eleitoral. Sua paixão pelo Direito e pela Democracia inspiram a todos que têm o privilégio de acompanhá-la.

Aos professores participantes da banca examinadora, Samuel Miranda Arruda e William Paiva Marques Júnior, pelo tempo investido, a atenção destinada e pelas valiosas colaborações e sugestões. Foi um privilégio ter sido aluna de mentes tão dedicadas, mas foi ainda maior por tê-los acompanhando esta última etapa da minha graduação.

Ao Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho, por todos os ensinamentos repassados, todo pensamento crítico instigado e por toda a dedicação à Faculdade e aos alunos. Ter sido sua aluna e monitora me moldou como pessoa, obrigada por todo o apoio e pela sua amizade.

À Defensora Pública Andrea Serafim Benevides Gama, por tornar o meu primeiro estágio inesquecível. Obrigada por ser exemplo de competência e compaixão, assim como por honrar diariamente a sua profissão.

Ao Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, pelo apoio didático, que foi essencial para o desenvolvimento desta pesquisa, e por inspirar debates e questionamentos valiosos para a inovação jurídica, e à Alexia Alves, pela amizade, pelos conhecimentos repassados e por compartilhar da paixão pelo Direito Eleitoral.

À minha mãe, Joana, minha melhor amiga, minha confidente e minha inspiração diária. Navegar a vida é difícil, mas, ao seu lado, não há o que temer. Obrigada por sempre fazer o possível e o impossível por mim.

Ao meu pai, Airton, que sempre apoiou todos os meus objetivos e não mede esforços para sempre me ajudar. Espero um dia poder ser pelo menos metade da pessoa que você é.

À minha irmã, Mariana, minha cúmplice e minha torcida. Obrigada por sempre acreditar no meu potencial (e por ter estado ao meu lado comemorando quando saiu o resultado do SISU).

À minha avó, Felicidade, que batalhou durante toda a sua existência para proporcionar uma vida melhor à sua família e que, apesar de tudo que passou, nunca foi nada menos que a personificação do amor. Se hoje sou quem sou, é devido à você.

Ao meu melhor amigo, Eugênio Sindeaux, com quem tenho o privilégio de compartilhar todos os aspectos da vida, inclusive os da vida acadêmica. Obrigada por ser minha constância mesmo quando tudo na vida parece incerto.

Aos meus amigos da vida toda, Matheus, Vitória, Samuel, Pedro e Laura, pela presença, pela escuta atenta, pelo incentivo diário e por tornarem mais leve a caminhada, compartilhando conquistas, desafios e aprendizados ao longo dessa trajetória. Obrigada por fazerem cada conquista valer a pena e cada momento difícil passar mais rápido. É um privilégio dividir a vida com vocês.

À minha constante, minha dupla certa, Luana Ferreira, que é sinônimo de parceria, carinho, alegria e reciprocidade. Coursar essa graduação ao seu lado foi um privilégio imensurável. Obrigada por se fazer presente sempre, seja onde for.

Ao grupo que me acompanhou desde os tempos “remotos” da pandemia, os “Fadir Fav’s”, que passaram pelos bons e não tão bons momentos ao longo do curso comigo, sempre com leveza e companheirismo, reservo minha gratidão e meu carinho.

Ao meu amigo Athirson Ferreira, que me apresentou e cultivou minha paixão pelo Direito Eleitoral. Obrigada por todos os ensinamentos e todo o suporte. Este trabalho também é mérito seu.

Aos meus colegas da faculdade, por todo o suporte ao longo dessa jornada que percorremos juntos. Obrigada a cada um por tornar esses cinco anos inesquecíveis.

Por fim, agradeço a todos que se fizeram presentes, direta ou indiretamente, na minha jornada, pois, apesar de difícil em alguns momentos, nunca deixou de ser plenamente feliz.

*“La peur est la plus terrible des passions,
parce qu'elle fait ses premiers efforts contre la
raison; elle paralyse le coeur et l'esprit”*

- Antoine de Rivarol

RESUMO

A presente pesquisa investiga o instituto do abuso de poder no contexto eleitoral a partir de práticas de violência e intimidação por parte de organizações criminosas, tomando como norte o precedente do TRE-CE referente ao RE nº 060060782 de Santa Quitéria. O objetivo geral é entender a caracterização de forma autônoma de abuso de poder decorrente de atos praticados por organizações criminosas e se o ordenamento jurídico vigente está preparado para sancionar atos de interferência mediante uso sistemático de violência pelo crime organizado nas eleições, de forma a preservar a representatividade popular e o Estado democrático de Direito. Para tanto, estuda-se o conceito de abuso de poder no direito eleitoral, suas formas típicas e atípicas, assim como o entendimento do TSE no tema. Após, analisa-se os atos de interferência no pleito praticados pelo crime organizado no Ceará, para, com essa contextualização base, avaliar o precedente do TRE-CE e identificar os aspectos de abuso de poder dos atos cometidos por facção criminosa. Na seção final, identificar-se-á alguns institutos presentes no ordenamento jurídico vigente, analisando se estes detêm capacidade para combater o fenômeno em ascensão referente ao abuso de poder a partir da violência instrumentalizado pelas organizações criminosas para interferir nas eleições ou se há a necessidade de inovações jurídicas para prevenir que mandatos adquiridos por este meio sejam exercidos. A pesquisa descritiva, exploratória e qualitativa, baseada em textos, artigos científicos, notícias, leis vigentes e projetos de lei, assim como estudo de caso referente a precedente do TRE-CE oriundo de Santa Quitéria, selecionado em razão da relevância para a abordagem do tema, é qualitativa e documental. Com a pesquisa, conclui-se que, apesar de avanços reconhecidos verificados no texto do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, é necessária a tipificação de nova forma de abuso de poder no ordenamento jurídico brasileiro, para barrar o avanço do crime organizado em alcançar controle das instituições de poder formal.

Palavras-chave: abuso de poder; crime organizado; intimidação; eleições; ordenamento jurídico.

ABSTRACT

The present research investigates the institute of abuse of power within the electoral context based on practices of violence and intimidation carried out by criminal organizations, taking as its reference the precedent issued by the Regional Electoral Court of Ceará (TRE-CE) in the case RE No. 060060782 from Santa Quitéria. The general objective is to understand the autonomous characterization of abuse of power arising from acts perpetrated by criminal organizations and to determine whether the current legal framework is prepared to sanction acts of interference through the systematic use of violence by organized crime during elections, in order to safeguard popular representativeness and the democratic rule of law. To this end, the concept of abuse of power in electoral law is examined, including its typical and atypical forms, as well as the understanding of the Superior Electoral Court (TSE) on the matter. Subsequently, the acts of interference in the electoral process carried out by organized crime in the State of Ceará are analyzed so that, upon such contextualization, the precedent of the TRE-CE may be evaluated and the aspects of abuse of power involved in the acts committed by the criminal faction may be identified. In the final section, certain legal institutes currently in force are identified and assessed to determine whether they are capable of addressing the growing phenomenon of abuse of power through violence instrumentalized by criminal organizations to interfere in elections, or whether legal innovations are required to prevent mandates obtained through such means from being exercised. The research is descriptive, exploratory, and qualitative, based on legal texts, academic articles, news reports, current legislation, and bills under discussion, as well as a case study concerning the aforementioned TRE-CE precedent from Santa Quitéria, selected due to its relevance to the subject matter. The study concludes that, notwithstanding noteworthy advances found in Complementary Bill No. 112/2021, it remains necessary to typify a new form of abuse of power within the Brazilian legal system in order to curtail the advance of organized crime in gaining control over institutions of formal political power.

Keywords: abuse of power; organized crime; intimidation; elections; legal system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
CC	Código Civil
CDESS	Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável
CE	Ceará (Unidade da Federação)
CF	Constituição Federal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CV	Comando Vermelho
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GDE	Guardiões do Estado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LC	Lei Complementar
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
PMCE	Polícia Militar do Ceará
RE	Recurso Eleitoral
REspe	Recurso Especial Eleitoral
RJ	Rio de Janeiro (Unidade da Federação)
SSPDS-CE	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TRE-CE	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE-RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TRE-RS	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Porcentagem
R\$	Real

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	O ABUSO DE PODER E A PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	18
2.1	Conceito de abuso de poder na esfera eleitoral	18
2.1.1	<i>Conteúdo mínimo necessário para uma eleição legítima e abuso de poder</i>	19
2.1.2	<i>Exercício do poder de fato, efetividade e intencionalidade</i>	20
2.2	As formas típicas de abuso de poder no direito eleitoral brasileiro	22
2.2.1	<i>Abuso de poder político</i>	22
2.2.2	<i>Abuso de poder econômico</i>	23
2.2.3	<i>Abuso de poder dos meios de comunicação social</i>	25
2.3	As formas atípicas de abuso de poder na visão do Tribunal Superior Eleitoral	28
2.3.1	O abuso de poder religioso de acordo com o TSE	28
2.3.2	Tratamento diferenciado do TSE em relação à infiltração das organizações criminosas no poder político formal	30
3	INTERFERÊNCIAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NAS ELEIÇÕES DE 2024 NO CEARÁ	32
3.1	A atuação das facções criminosas do Ceará nas eleições de 2024	33
3.2	O reconhecimento institucional do potencial de interferência do crime organizado nas eleições	34
3.2.1	<i>Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições (CEICOE) e a Resolução nº 1.036/2024 do TRE-CE</i>	35
3.3	Caso paradigma: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600607-82.2024.6.06.0054 – Santa Quitéria/CE	37
4	DA (IN)EXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CONTEXTO ELEITORAL	40
4.1	Delimitação do abuso de poder coercitivo das organizações criminosas a partir do precedente do TRE-CE	41
4.2	Insuficiência das formas típicas de abuso de poder para repressão da violência instrumentalizada pelo crime organizado	43

4.3	O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (Novo Código Eleitoral) e as lacunas normativas persistentes	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que restabeleceu o regime democrático no Brasil, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

Nesse sentido, a soberania popular é princípio fundamental da república brasileira e se concretiza a partir do processo eleitoral, pilar que sustenta a democracia e cuja consolidação compete à Justiça Eleitoral, que atua desde a emissão dos títulos de eleitor até as cassações de diploma decorrentes de ações eleitorais, dentre estas incluídas às referentes à prática de abuso de poder nas suas diversas formas.

Em decorrência de múltiplos desafios históricos e culturais, o abuso de poder tem sido praticado em diversas eleições brasileiras. Diante da preocupação constitucional com a qualidade democrática, a Carta Magna procura combatê-lo, tendo-o tipificado em três vertentes: abuso de poder político, abuso de poder econômico e abuso de poder dos meios de comunicação. Quando demonstrada sua ocorrência nos termos da lei, eles podem levar à inelegibilidade do indivíduo, assim como à perda do diploma e/ou de mandato.

Isso se deve ao fato de o abuso de poder viciar o resultado das eleições, visto que a legitimidade do voto popular acaba por ser gravemente impactada por uma das formas típicas, ao ponto de ser necessário, muitas vezes, realizar eleições suplementares, para garantir que a soberania popular exercida pelo voto seja respeitada.

No entanto, existem limites ao combate formal do abuso de poder, visto que as formas típicas são restritas e específicas, o que é razoável considerando os efeitos da caracterização nos direitos políticos de quem praticou, como a inelegibilidade e a cassação de registro ou de mandato. Desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”, portanto, não deve ser ambígua uma norma que restrinja direitos fundamentais.

Necessário destacar também o artigo 23 do Pacto de São José da Costa Rica, conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que garante a todos os cidadãos os direitos e oportunidades de “participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas

de seu país”, somente podendo a lei regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Ocorre que, nas eleições municipais de 2024, em especial no Estado do Ceará, observou-se um fenômeno que, apesar de já existir previamente, nunca havia sido verificado em escala tão alta e de forma tão explícita: a crescente atuação de organizações criminosas como agentes de interferência no pleito, a partir de práticas como coação, intimidação e atos de vandalismo em favor de campanhas de candidatos específicos. Um dos casos mais paradigmáticos foi a eleição para prefeitura de Santa Quitéria/CE, na qual o prefeito eleito não chegou a tomar posse em razão da cassação do seu diploma e da declaração de sua inelegibilidade por 8 anos, decorrente de uma condenação por abuso de poder político e econômico a partir de interferência de facção criminosa no resultado das eleições.

Essa realidade revela um novo desafio para a Justiça Eleitoral, que, apesar de já habituada a lidar com casos tradicionais de abuso de poder, terá de enfrentar dimensão mais complexa e ainda mais merecedora de atenção, visto que o crime organizado atua de maneira paralela ao Estado, com regras distintas e métodos de intimidação eficazes, comprometendo não apenas a liberdade do voto, como também diretamente a legitimidade do resultado das urnas.

Nessa temática, a Justiça Eleitoral do Ceará tem desempenhado papel central e pioneiro no enfrentamento da atuação do crime organizado no pleito eleitoral, tanto através da atuação jurisdicional, como a partir do julgamento pelo TRE-CE da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600607-82.2024.6.06.0054, do município de Santa Quitéria/CE, que resultou na cassação de mandato em razão da interferência comprovada do crime organizado, com a caracterização de abuso de poder, assim como por meio de medidas institucionais como a criação do Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições (CEICOE) em agosto de 2024.

Diante desse panorama, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar juridicamente a atuação documentada das organizações criminosas como forma de abuso de poder nas eleições, à luz de precedente do TRE-CE referente às eleições municipais de 2024 ocorridas em Santa Quitéria, buscando compreender seus impactos sobre a isonomia do pleito, os mecanismos de reação institucional e a possibilidade, assim como necessidade, de tipificação de uma nova modalidade de abuso de poder eleitoral capaz de atuar como mecanismo de defesa do Estado Democrático de Direito em face das ameaças do crime

organizado.

No capítulo 1, intitulado “Abuso de Poder e a Preservação da Isonomia e da Legitimidade das Eleições no Estado Democrático de Direito”, discorre-se acerca do abuso de poder na dogmática eleitoral, identificando os elementos indispensáveis para a caracterização de abuso de poder, além de um apanhado da conceituação das formas típicas de abuso de poder nas eleições com base no ordenamento jurídico brasileiro, identificando os elementos essenciais para a caracterização de abuso de poder.

Ainda, faz-se uma análise do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em face de formas atípicas de abuso de poder nas eleições, contrastando os precedentes referentes ao tratamento do abuso de poder religioso pela jurisprudência e aqueles referentes ao indeferimento de registro de candidatura de candidatos com vínculos a organizações criminosas, no aspecto da literalidade da norma e atuação da Justiça Eleitoral na proteção da legitimidade do pleito, onde será originada a hipótese da caracterização de nova forma de abuso de poder a partir de atos praticados por organizações criminosas, ante o reconhecimento da gravidade excepcional vigente na realidade nacional e da relevância da temática de combate ao crime organizado conferido pelo TSE.

No capítulo 2, de título “Interferências das Organizações Criminosas nas Eleições de 2024 no Ceará”, é apresentado o panorama fático de atuação do crime organizado nas eleições de 2024 no Ceará, desde os atos de ameaças e agressões direcionadas a eleitores, ao envolvimento de candidatos e agentes públicos com membros de organizações criminosas, assim como o financiamento ilícito de campanhas com capital do crime organizado.

Após, são observados os fatores de reconhecimento da potencialidade de interferência do crime organizado nas eleições, a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e da medida de reação referente à criação do Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições (CEICOE) pela Resolução nº 1.036, de 30 de agosto de 2024. Por fim, será apresentada a análise do caso concreto do município de Santa Quitéria, concluindo-se pela identificação dos elementos caracterizadores de abuso de poder na atuação das facções constatada no julgado.

No capítulo 3, intitulado “Da (In)existência de Abuso de Poder das Organizações Criminosas no Contexto Eleitoral”, é delimitado o fenômeno do abuso de poder das organizações criminosas a partir do precedente do TRE-CE, explicitando os termos da fundamentação da cassação do diploma e da sanção de inelegibilidade no caso paradigma, fazendo questionamentos hipotéticos, baseados nos padrões identificados no caso concreto, acerca das diferentes possibilidades de interferências abusivas do crime organizado que não

tem qualquer sanção efetiva prevista no ordenamento jurídico vigente. A escolha do precedente se deu em razão de ter sido considerado o caso mais emblemático e grave que a Justiça Eleitoral do Ceará já se deparou, assim como em razão do alcance da publicidade do caso ter sido nacional, sendo um dos mais debatidos na imprensa.

Após, é feita distinção entre o abuso de poder coercitivo instrumentalizado pelas organizações criminosas e as formas típicas de abuso de poder, analisando a insuficiência dos dispositivos vigentes (art. 41-A, §2º, da Lei nº 9.504) em garantir a punibilidade da operacionalização da violência e grave ameaça tanto a eleitores quanto a instituições como método de garantir vitória no pleito, demonstrando a necessidade de medidas reativas do direito para impedir a manutenção da impunidade dos mandatos e candidatos beneficiados e instrumentalizadores das técnicas de coação por meio do crime organizado nas eleições.

Finalmente, é analisado o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (Projeto de Novo Código Eleitoral), em trâmite no Senado Federal, examinando se as alterações trazidas neste projeto seriam suficientes para preencher as lacunas legislativas verificadas, assim como indicando discussões que ainda devem ser consideradas na elaboração desse projeto para que seja efetivo em garantir a possibilidade de subsunção do fenômeno do abuso de poder coercitivo das organizações criminosas à norma, de forma a auxiliar no combate às interferências das organizações criminosas no resultado das eleições. Identificar-se-á a necessidade de tipificação do abuso de poder coercitivo das organizações criminosas como instrumento necessário para a garantia da legitimidade do pleito na realidade social brasileira.

A metodologia utilizada na pesquisa é descritiva, exploratória e qualitativa, baseada em textos, artigos científicos, notícias, leis vigentes e projetos de lei, assim como estudo de caso referente a precedente do TRE-CE oriundo de Santa Quitéria, selecionado em razão da relevância para a abordagem do tema, é qualitativa e documental. A relevância do tema se justifica pela necessidade de fortalecimento das instituições democráticas e da justiça eleitoral frente à crescente influência do crime organizado no processo político, o que exige não apenas resposta repressiva, mas também a evolução conceitual e normativa do próprio Direito Eleitoral.

2 O ABUSO DE PODER E A PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Abuso de poder é expressão com vaguidade semântica. Assim, primeiramente, cabe entender o conceito de abuso de poder para compreender, posteriormente, o seu impacto na isonomia e legitimidade das eleições. No Direito Administrativo, abuso de poder é gênero, dividido nas espécies “excesso” de poder, quando o agente exceder a competência que lhe foi conferida por lei, e “desvio” de poder, quando há desvio de finalidade, ou seja, quando o agente atua nos limites impostos pela lei, mas alcança uma finalidade distinta da prevista em lei, atendendo, ao invés do interesse público, um interesse particular (Di Pietro, 2025, p. 244).

Na seara cível, existe o conceito de abuso de direito (Tartuce, 2025, p. 290), a partir do artigo 187 do Código Civil de 2002, que dispõe que comete ato ilícito “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Para José Jairo Gomes (2025, p. 587), abuso significa uso errado, excessivo, inadequado ou nocivo de algo, no caso em análise seria a utilização exorbitante e anormal de poder, enquanto este poder seria uma força suficiente, uma capacidade, um controle ou uma estrutura com potencial de transformar uma realidade, modificando um estado de coisas ou uma situação.

Nesse sentido, para o Direito, abuso de poder seria o uso nocivo de poder para a concretização de ações ilícitas, tendo esse poder capacidade, recursos, ou estruturas suficientes para modificar o estado das coisas. Dessa forma, o abuso de poder pode ser verificado em diversos âmbitos do ordenamento jurídico, afetando não somente as disputas eleitorais, mas diversos ramos do direito, mantendo um fator comum: o uso nocivo de uma força suficiente para concretizar um ato ilícito.

2.1 Conceito de Abuso de Poder na Esfera Eleitoral

Compreendido o conceito geral de abuso de poder, passa-se à análise da sua atuação no processo eleitoral e seu impacto nas eleições. A CRFB/88, no seu artigo 14, §9º, traz algumas formas de abuso de poder nas eleições como causas de inelegibilidade, de forma a garantir proteção constitucional à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Porém, para entender o que efetivamente caracteriza o fenômeno do abuso de poder, é necessário um ponto de partida, qual seja a definição do conteúdo mínimo necessário para que uma eleição seja considerada normal e legítima.

2.1.1 Conteúdo Mínimo Necessário para uma Eleição Legítima e Abuso de Poder

Para Eneida Desiree Salgado (2010, p. 108) “na formação dos Parlamentos e na indicação democrática do chefe do Poder Executivo, os procedimentos devem ser amparados em garantias de igualdade e de liberdade, sob pena de ilegitimidade do sistema representativo”.

Nessa senda, Frederico Franco Alvim (2019, p. 90) afirma que “o cerne da legitimidade é composto por todos os valores cujas ofensas impeçam a certificação da validade do pleito”, dependendo em um sentido negativo “da exclusão de condutas indicadoras de fraude, corrupção e abuso de poder” e, inversamente, pelo alcance mínimo da constância de três elementos principais, quais sejam a liberdade de voto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a apresentação de resultados que espelhem o produto real da vontade popular.

Já para José Jairo Gomes (2025, p. 59), a observância do procedimento legal que regula o processo eleitoral é imprescindível para que os governantes eleitos possam ser revestidos de legitimidade, devendo tal procedimento garantir ampla liberdade de expressão e oportunidades equânimes aos candidatos para que possam divulgar suas ideias e seus projetos aos cidadãos.

Dessa forma, percebe-se a presença conjugada da igualdade entre os candidatos e da liberdade para o exercício do sufrágio como mandamento indispensável para a impressão da legitimidade eleitoral, sendo, portanto, pontos centrais para a compreensão do abuso de poder nas eleições.

Compreendido o conteúdo mínimo para que uma eleição seja considerada legítima, cabe destacar que, acima de tudo, o pleito é uma disputa, uma competição, então as regras existem para evitar trapaças, não para impedir que o jogo aconteça, e, na “arena” eleitoral, a “bola” em jogo é a influência, e ganha quem conseguir utiliza-lá para pontuar mais, cada voto sendo equivalente a um gol bastante disputado.

Com base nessa analogia, assim como no futebol o uso excessivo de força implica na expulsão do jogador, que fica impedido de continuar disputando em busca da vitória a todo custo, nas eleições o abuso de poder, quando comprovado, desqualifica a candidatura dele

beneficiada, pois, para que o resultado seja legítimo, os competidores devem seguir as regras do jogo, o que, não ocorrendo, gera punição.

Conforme destaca Frederico Franco Alvim (2019, p. 127) “é uma questão de origem, forma e intensidade o que permite distinguir entre a interferência (tolerada) e o abuso (intolerado) do fenômeno em causa”, ou seja, o fator distintivo entre a influência aceita e o abuso de poder está na fonte de partida, no modo que é executada e na intensidade com a qual impacta o pleito.

Portanto, conclui-se que o abuso de poder na seara eleitoral é verificado quando há uma ultrapassagem dos limites do uso normal do poder de interferência na disputa eleitoral, de forma a impedir o alcance dos substratos mínimos de igualdade entre candidatos e liberdade de voto, tornando, dessa maneira, ilegítimo o resultado alcançado, e, consequentemente, um vício a ser sanado.

2.1.2 Exercício do Poder de Fato, Efetividade e Intencionalidade

Para a real caracterização do abuso de poder, não basta a tentativa, sendo imperativo o exercício do poder de fato. Tomando como norte Pinto (2008, p. 54) “o exercício frustrado de poder não é exercício de poder nenhum. Enquanto não se produza a indução, há apenas a tentativa, e não exercício de poder”. Já de acordo com Vilas (2013, p. 20), as relações de poder apresentam em regra duas características básicas: efetividade e intencionalidade. Dessa forma, a efetividade faz referência a materialização do poder em seus próprios efeitos, enquanto a intencionalidade é a conexão com um propósito determinado.

No plano das disputas eleitorais, o emprego desmedido do poder, caracterizando abuso, nasce com a intenção de alcançar o maior número de votos ou impedir que a oposição alcance, porém a partir de práticas e estratégias ilícitas e com capacidade de efetivação suficiente para impactar a legitimidade da competição. Nesse sentido, a problemática não está na busca por um resultado favorável ou desfavorável a um candidato específico, mas nos métodos empregados que, por desequilibrarem demasiadamente a disputa e impactarem o exercício do voto livre, devem ser vedadas pelo ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito.

Na conceituação de José Jairo Gomes (2025, p. 587), o abuso de poder no Direito Eleitoral pode ser compreendido como o mau uso de um direito, uma situação ou uma posição, de forma a possibilitar o exercício de influência indevida e ilegítima no processo eleitoral, seja cerceando os eleitores de exercerem a liberdade política, seja manipulando suas

consciências políticas e direcionando-as na direção de um candidato ou partido específicos. Para o doutrinador, o abuso de poder não é pleno pelo mero fato de alguém deter ou dominar algum poder, mas quando este é efetivamente exercitado de maneira abusiva e ilícita, pois o mero controle de um poder não constituiria ato ilícito.

Conclui-se, portanto, que o abuso de poder no Direito Eleitoral configura-se a partir do exercício excessivo, indevido e efetivo de poder de influência no processo eleitoral, comprometendo a verificação da real vontade popular, conforme dispõe Carlos Mário da Silva Velloso (2023, p. 389) “o abuso de poder, em qualquer uma de suas modalidades, imprime como linha descritiva geral a representação de condutas que comprometam a verificação da denominada “verdade eleitoral”.

No ordenamento jurídico brasileiro, é tipificado em três vertentes: abuso de poder político, abuso de poder econômico e abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicação, os quais serão detalhados a seguir.

2.2 As Formas Típicas de Abuso de Poder no Direito Eleitoral Brasileiro

Dada a abrangência conceitual de caracterização de abuso de poder no processo eleitoral, seria possível, em tese, amplas possibilidades de aplicação do instituto a casos concretos ocorridos em períodos eleitorais. Ocorre que, em razão dos efeitos sancionatórios gravosos decorrentes de uma possível condenação, quais sejam inelegibilidade por 8 anos e cassação de mandato, o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria há muito fixaram o entendimento de que para a configuração do ilícito de abuso de poder é necessária a correspondência do evento a específica previsão legal.

No caso, as formas típicas são previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990: “interferência do poder econômico”; “desvio ou abuso do poder de autoridade”; e “desvio ou abuso dos meios de comunicação”. A doutrina, no entanto, aborda algumas novas formas de poder, consideradas atípicas, as quais, segundo Frederico Franco Alvim (2025), poderiam ser classificadas como abuso de poder religioso, abuso de poder coercitivo e abuso de poder no universo digital.

2.2.1 Abuso de Poder Político

Pela sua própria existência, o Estado concentra, em geral, enorme parcela de autoridade na pirâmide social. O povo deposita seu poder no Estado para que este atue em

favor de todos, a partir dos atos de governo. Tomando como norte essa ideia, o abuso de poder político é caracterizado quando um agente público se apropria do poder depositado pelo povo no Estado em prol de uma candidatura específica, desvirtuando a confiança direcionada pelos populares, sendo utilizado não mais em prol do interesse público, mas do interesse eleitoral particular.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político é configurado quando um agente público, valendo-se de sua posição privilegiada de possuidor de função pública, tenta influenciar o eleitor, viciando a liberdade de voto:

TSE: “(...) 3. ‘CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, O ABUSO DO PODER POLÍTICO CARACTERIZA-SE QUANDO DETERMINADO AGENTE PÚBLICO, VALENDO-SE DE SUA CONDIÇÃO FUNCIONAL E EM MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE, COMPROMETE A IGUALDADE DA DISPUTA ELEITORAL E A LEGITIMIDADE DO PLEITO EM BENEFÍCIO DE SUA CANDIDATURA OU DE TERCEIROS’ (AGR-RESP N. 833-02/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 19-8-2014)” (RO N. 466997, ACÓRDÃO, REL. MIN. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE, 3-10-2016, P. 37).

Para Velloso e Agra (2023, p. 397), o abuso de poder político ocorre a partir da prática de atos em desrespeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública, quais sejam os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Acrescentam que essas condutas, que estorvam a vontade do eleitor, são configuradas no momento em que “a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade”.

Dessa forma, o abuso de poder político se distingue das outras formas em razão de decorrer da ação ou omissão de um agente público necessariamente, empregando recursos públicos, sejam econômicos, materiais ou humanos, como outros servidores, com o propósito explícito ou implícito de impulsionar uma candidatura ou prejudicar outra, por meio de estratégias contrárias à isonomia necessária entre os candidatos e impeditivas da liberdade do voto, tornando ilegítimas as eleições afetadas por esse fenômeno.

A quebra de igualdade se percebe pela vantagem decorrente da posição de agente público ou até mesmo de candidato apoiado por agente público, visto que este pode instrumentalizar os serviços públicos, os recursos humanos e materiais de um governo, a publicidade institucional e a exposição pública para capitalizar o sentimento de dívida, dependência e gratidão do eleitorado, como dispõe Alvim (2019, p. 187).

De acordo com o glossário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), um exemplo de abuso de poder político seria quando, na véspera das eleições, o prefeito candidato à reeleição ordena que fiscais municipais façam varredura em empresas de adversários políticos e não o façam em relação a empresas de amigos e companheiros de partido.

Entendido o conceito de abuso de poder político, passamos à análise do abuso de poder econômico.

2.2.2 Abuso de Poder Econômico

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder econômico se configura quando percebe-se o “excesso de aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato” (TSE – RO-EI 060390235/BA – DJe 12-11-2020). Nesse sentido, o abuso de poder econômico pode ser compreendido pelas ações ou omissões que concretizem má utilização de estrutura patrimonial em proveito ou em desfavor de candidaturas, com o intuito de influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e interferindo no exercício do sufrágio.

Conforme glossário do TSE, “o abuso de poder econômico – em matéria eleitoral – se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições”.

Na visão de José Jairo Gomes (2025, p. 591), o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo desvio da finalidade reconhecida a uma estrutura econômica, que passa a ser utilizada em prol de gerar dividendos eleitorais:

Em geral, baseia-se o abuso no exercício de situação jurídica ou de direito em desconformidade com a função que lhe é reconhecida. Por exemplo: a empresa e os empresários articulam os fatores de produção (capital, mão de obra, insumo, tecnologia) com o fim de realizar “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (CC, art. 966) e, com isso, obterem lucro; o uso de pessoal, estruturas e recursos de pessoa jurídica em benefício ou em desfavor de determinado candidato constitui ação ilícita, podendo caracterizar-se como abuso de poder econômico em razão de seu desvirtuamento.

Exemplos comuns dessa forma de abuso de poder são as doações de candidatos a eleitores, como doação de combustível em massa, doação de cestas básicas, doação de materiais de construção, assim como mutirões de cirurgias bancadas pelo candidato,

escavação de poços profundos, entre outras formas, todas, porém, com dispêndio excessivo de recursos.

Além disso, o abuso de poder econômico também ocorre de forma patente, como em exemplo de precedente do TSE, julgado em 28 de abril de 2022, no qual um vice-prefeito eleito fez uma “chuva de dinheiro” da sacada da sua residência imediatamente após a divulgação do resultado das urnas:

Eleições 2020 [...] Abuso de poder econômico. Chuva de dinheiro. [...] a distribuição de dinheiro pelo Vice-Prefeito eleito, da sacada de sua residência, logo após o resultado das urnas. 4. A promessa prévia e geral de entrega de dinheiro aos eleitores do município, em caso de vitória, sendo apenas consumado o ilícito após o anúncio do resultado, com o arremesso do dinheiro pela sacada, denota franco arrepio aos princípios democráticos. 5. A distribuição genérica de benefícios a qualquer eleitor, liberalidade esta amparada pela contrapartida do voto, enseja o reconhecimento do abuso de poder econômico. Precedentes. 6. A hipótese evidencia o completo descaso do candidato com os munícipes e o desrespeito ao processo democrático, sendo indiscutível a gravidade e o impacto na lisura do pleito. O desvalor da conduta praticada encontra relevância na ilegalidade qualificada, independentemente do valor arremessado, mesmo que fosse possível quantificá-lo. 7. Na hipótese dos autos, não é crível cogitar que o Prefeito eleito não tenha tido ciência prévia dos fatos apurados ou que dele não tenha anuído, diante da repercussão em município pequeno e que ganhou notoriedade nacional. [...] (Ac. de 28.4.2022 no AgR-AREspe nº 060067953, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Dessa forma, o abuso de poder econômico decorre da utilização desvirtuada de capital exacerbado em prol de uma candidatura, sendo indiferente a fonte dos recursos, bastando apenas que seja excessivo ao ponto de quebrar a paridade de armas e prejudicar significativamente a liberdade de voto dos eleitores.

Explanado tal fenômeno referente ao abuso de poder econômico nas eleições, passamos à análise do abuso de poder dos meios de comunicação social.

2.2.3 Abuso de Poder dos Meios de Comunicação Social

Os meios de comunicação social, também entendidos como meios de comunicação em massa, são instrumentos de expressão pública do pensamento. São plataformas de comunicação pública que exercem funções vitais de promoção de cultura, informação e conhecimento. No mundo moderno, são fontes de influência de comportamento e detentoras de potencial de doutrinação.

Como consequência, os meios de comunicação social passam a ser detentores de poder de influência, assim, quem controla a mídia também tem controle sobre as informações

que os indivíduos recebem, impactando o comportamento da sociedade a depender do teor das mensagens transmitidas.

No plano eleitoral, os meios de comunicação em massa exercem função ainda mais preponderante, visto que o direito do voto só pode ser efetivamente exercido com o amplo acesso a informações dos candidatos que estão na disputa, como em referência a suas propostas e ideologia defendida, interferindo na formação da convicção política dos cidadãos.

De acordo com José Jairo Gomes (2025, p. 597), o conceito abrange as mídias tradicionais como televisão, rádio, cinema e imprensa, assim como as mídias digitais da Internet, inclusive Whatsapp e Telegram:

A comunicação na contemporânea sociedade informacional e tecnológica é completamente controlada por um conjunto de canais de comunicação denominado mass media, mídia ou meios de comunicação social de massa. O conjunto desses instrumentos compõe o que se denomina indústria cultural, destacando-se entre eles mídias tradicionais, como a televisão, o rádio, o cinema e a imprensa (jornais e revistas), e mídias digitais, que se baseiam na Internet. Quanto a essa última categoria, a Corte Superior Eleitoral já entendeu que os “meios de comunicação social” abrangem as redes sociais (TSE – RO no 060397598/PR, j. 28-10-2021) e aplicações digitais de mensagens instantâneas, como WhatsApp e Telegram (TSE – AIJEs no 0601968-80 e 0601771-28, j. 28-10-2021).

Nesse sentido, o abuso do poder dos meios de comunicação caracteriza-se a partir do desvirtuamento de ações dos instrumentos de comunicação em massa, os quais passam a atuar explícita ou implicitamente para influenciar a formação da vontade política dos eleitores, interferir em seus comportamentos quando do exercício do voto e, por fim, determinar o sentido de seus votos em proveito ou detrimento de candidaturas ou partidos políticos.

O abuso do poder midiático, assim como as outras vertentes, exige gravidade significativa das circunstâncias para que seja efetivamente caracterizado, devendo inclusive esta se mostrar sobreposta à liberdade de expressão, ou seja, deve importar em um:

“desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito”, podendo tal desequilíbrio ser causado por “exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento)” (TSE – REspe no 97229/MG – DJe 26-8-2019).

Um caso paradigmático dessa forma de abuso ocorreu nas eleições de 2018, quando o Deputado Estadual eleito Fernando Destito Francischini foi condenado por abuso de poder dos meios de comunicação por ter divulgado notícias falsas contra o sistema eletrônico de votação, ementado da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2021.)

Na situação em comento, Francischini, que à época ocupava o cargo de deputado federal e foi o candidato mais votado para deputado estadual do Paraná, fez uma live para espalhar notícia falsa de que duas urnas estavam fraudadas e aparentemente não aceitavam votos no então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, tendo também afirmado que urnas tinham sido apreendidas e que ele teria tido acesso a documentos da Justiça Eleitoral que confirmariam a fraude.

Nesse caso, o abuso de poder foi caracterizado pelos ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, o que caracterizaria um afronte à paridade de armas e à lisura, à normalidade e à legitimidade das eleições. O candidato teria tomado proveitos das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores descuidados que nele encontraram uma voz para ecoar incertezas sobre algo comprovadamente inverídico.

Conforme dispôs o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto no Recurso Ordinário Eleitoral 060397598/PR:

Esse é um precedente grave. O Direito, tanto o Direito Penal quanto o Direito Civil e o Direito Eleitoral tem como um dos seus principais papéis o que se chama “a função de prevenção geral”, que é, muitas vezes, a punição prevista para que as pessoas não tenham um incentivo errado de adotarem aquele comportamento. E, portanto, nós precisamos passar a mensagem clara de que não é possível, no dia das eleições, se difundir falsamente a informação de que as urnas são fraudadas, comprometendo o processo democrático, tirando a credibilidade das eleições e atacando a Justiça Eleitoral.

Portanto, é um precedente grave. Preferiria que nós não tivéssemos que estabelecê-lo, mas se nós passarmos pano na possibilidade de um agente público representativo ir às mídias sociais dizer que o modelo é fraudado, que o candidato está sendo derrotado por manipulação da Justiça Eleitoral, e ficar por isso mesmo, o sistema perde a credibilidade. E, como disse, parte da estratégia antidemocrática é tirar a credibilidade das autoridades eleitorais e do processo eleitoral.

Dessa forma, o abuso de poder dos meios de comunicação foi demonstrado a partir do uso da internet para divulgação massiva de mentiras acerca da credibilidade do sistema eleitoral nacional, tendo alcançado audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações, o que efetivamente impactou negativamente a liberdade de voto dos eleitores, que restou viciada pela descrença na segurança do sistema, e a paridade de armas entre os candidatos em disputa, visto que, ao deslegitimar amplamente a confiança no sistema, também violou a credibilidade nos votos recebidos pelos demais concorrentes.

Outro exemplo dessa forma de abuso de poder ocorreu nas eleições de 2024 no estado do Ceará, no qual uma emissora de rádio se utilizava diariamente de um dos programas para fazer propaganda em prol de seus candidatos, ao mesmo tempo que realizava propaganda negativa da oposição, o que importou na procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Uso Indevido dos Meios de Comunicação, tendo a tese de julgamento se consolidado nos seguintes termos:

A utilização reiterada e parcial de emissora de rádio em favor de determinadas candidaturas, com promoção de seus aliados e desqualificação dos adversários, configura uso indevido dos meios de comunicação social, atraindo a sanção de inelegibilidade. A imposição dessa sanção exige prova robusta do vínculo entre o agente e o conteúdo abusivo, não sendo cabível sua extensão a terceiros sem demonstração de benefício eleitoral direto.
(TRE-CE. RECURSO ELEITORAL nº 060040513, Acórdão, Relator(a) Des. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/07/2025).

Em resumo, para a caracterização do abuso de poder midiático, a utilização excessiva dos meios de comunicação em massa deve ser suficiente para comprometer a liberdade de voto dos cidadãos, cuja formação de vontade própria deve ter sido potencialmente viciada em razão da mídia difundida, assim como deve ser feita de tal forma a quebrar a paridade de armas entre os candidatos, seja a partir de tratamento diferenciado entre os concorrentes, como no caso da emissora de rádio acima, seja a partir da tentativa de deslegitimar as autoridades eleitorais e a segurança do processo eleitoral, como no caso do Deputado Francischini.

Ante todo o exposto, compreendidos os conceitos típicos previstos no ordenamento jurídico brasileiro de abuso de poder nas eleições, cabe fazer menção às formas atípicas discutidas pela doutrina, o que se faz a seguir.

2.3 As Formas Atípicas de Abuso de Poder na Visão do Tribunal Superior Eleitoral

Muito se fala na doutrina acerca da possibilidade de caracterização de novas formas de abuso de poder nas eleições, em razão da necessidade de adaptação constante do direito eleitoral para garantir que o processo eleitoral ocorra sem vícios de legitimidade.

Frederico Franco Alvim (2019) afirma haver três novas formas de abuso de poder nas competições eleitorais: o abuso de poder religioso, que seria caracterizado pela manipulação da vontade política dos cidadãos a partir de instrumentalização da fé para fins eleitoreiros por parte de autoridade religiosa, o abuso de poder coercitivo, que seria configurado pela operacionalização do medo e do temor da concretização de ameaças de agressões ou atos violentos contra cidadãos, candidatos, partidos e funcionários da justiça eleitoral em prol de garantir um resultado vitorioso nas urnas, e o abuso de poder no universo digital, que seria referente à manipulação de dados, instrumentalização de algoritmos e divulgação de *fake news*, com finalidades eleitoreiras específicas.

2.3.1 O Abuso de Poder Religioso de acordo com o TSE

Quanto à possibilidade de caracterização de outras figuras de abuso de poder, para além daquelas referidas expressamente na lei, o exemplo mais emblemático refere-se à possibilidade de configuração autônoma de um abuso de poder religioso, visto que o Brasil, de acordo com o Censo de 2022 do IBGE, tem 56,75% da sua população composta por católicos, mais 26,85% composta por evangélicos, além das demais religiões e crenças com percentuais menores, o que, juntamente às frequentes conexões entre líderes religiosos e matérias políticas, tem chamado atenção da Justiça Eleitoral. Nas palavras de Eilson Teotônio Almeida (2020, p. 128):

Se é consenso o Estado laico no Brasil, deve ser reconhecida, contudo, a tormentosa relação da política com os interesses religiosos, tudo para afastar eventual interferência indevida no regime democrático participativo, que deve acolher a todos, inclusive com proteção qualificada de minorias, sempre rechaçando um odioso processo de captura do Estado por qualquer vertente de fé.

Nesse sentido, uma preocupação que surgiu nos últimos períodos eleitorais foi a questão da possibilidade de caracterização de abuso de poder religioso, no caso de autoridade religiosa, em razão de diversos casos pelo País em que líderes religiosos estavam se utilizando de suas posições privilegiadas para influenciar o pleito em prol de candidatos específicos.

Dessa forma, muitas ações chegaram ao TSE, o qual consolidou o seguinte entendimento acerca das formas atípicas de abuso de poder nas eleições:

Eleições 2016. [...] AIJE. Vereador. Condenação na origem. [...] Abuso de poder de autoridade religiosa. Necessidade de entrelaçamento com formas típicas de abuso de poder. [...] 2. Não obstante a existência de ressalva de entendimento, nos termos de voto apresentado no julgamento do REspe n. 8285/GO, o presente caso é de ser examinado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o abuso de poder de autoridade religiosa, porquanto falto de previsão expressa no ordenamento eleitoral, só pode ser reconhecido quando exsurgir associado a alguma forma tipificada de abuso de poder. 3. Os elementos constantes do acervo fático–probatório não permitem inferir a presença associada do abuso de poder econômico, tampouco do uso indevido dos meios de comunicação social. A moldura fática indica que o uso desvirtuado do fator religioso, conquanto inequívoco, ocorreu à margem do aporte de incentivos financeiros e sem a intervenção incisiva de veículo da indústria da informação. 4. Ausente o requisito do entrelaçamento, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, revela-se impossível o reconhecimento do abuso de poder religioso como figura antijurídica autônoma. [...].

(Ac. de 9/9/2021 no AgR-AI n. 42531, rel. Min. Edson Fachin.)

No caso, apesar do entendimento do Relator Ministro Luiz Edson Fachin ter sido no sentido de compreender a “autoridade religiosa” dentro do conceito de “autoridade” previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o Colegiado desta Corte Superior, acompanhando divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, decidiu pelo não acatamento da tese aventada, mantendo a jurisprudência do Tribunal inalterada, de forma que o abuso de poder religioso, conquanto não previsto de maneira expressa no ordenamento eleitoral, somente poderia ser reconhecido quando exsurgir associado a alguma forma típica de abuso de poder (RO nº 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.4.2017).

Portanto, quanto às formas atípicas de abuso de poder, pelo que se entende do caso concreto referente ao abuso de poder religioso, estas somente seriam possíveis, enquanto não tipificadas pelo Congresso Nacional de maneira autônoma, se associadas a alguma das formas já previstas no ordenamento jurídico, ou seja, se vinculadas ao abuso de poder político, econômico ou midiático, visto que, por se tratarem de graves sanções decorrentes da caracterização, devem ser analisadas de maneira mais restrita.

Esse entendimento foi consolidado na Resolução 23.735/24 do TSE, que dispõe no *caput* do seu artigo 6º que “a apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.”

2.3.2 Tratamento Diferenciado do TSE em Relação à Infiltração das Organizações Criminosas no Poder Político Formal

Com a crescente atuação das organizações criminosas e as tentativas cada vez mais patentes de participar do poder político formal, utilizando-se de métodos coercitivos de influência do eleitorado com impactos significativamente mais graves do que aqueles, por exemplo, de um líder religioso, visto que se tratam de ameaças, intimidações e até mesmo agressões, nasce a hipótese referente à possibilidade de reconhecimento do abuso de poder das organizações criminosas como fenômeno autônomo capaz de gerar as sanções previstas na LC nº 64/90, quais sejam inelegibilidade por 8 anos e cassação de diploma/mandato.

Esse questionamento nasce a partir de análise de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de Recurso Especial Eleitoral de nº 0600242-56.2024.6.19.0154, no qual o Plenário do TSE rejeitou o recurso e confirmou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) que indeferiu um registro de candidatura ao cargo de vereador pela cidade de Belford Roxo/RJ nas Eleições 2024 em razão de fatos alegados na impugnação ao registro de candidatura do requerentes, como participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de arma, todos no município em que se lançou candidato, para manter o domínio de atividades econômicas locais. No seu voto, o Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira enfatizou o que segue:

A Justiça Eleitoral não pode fechar os olhos à realidade nacional na qual organizações criminosas buscam se infiltrar na política, em uma simbiose entre a atuação como integrante do Estado e a continuidade delitiva. Portanto, o desafio institucional aqui é de combate à criminalidade na contrapartida de absoluto respeito ao processo eleitoral e aos direitos e às garantias fundamentais dos eleitores. (TSE. Recurso Especial Eleitoral 060024256/RJ, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 19/12/2024, Publicado em Sessão 1024, data 19/12/2024)

Nesse contexto, percebe-se uma atuação preventiva e protetiva da Justiça Eleitoral em barrar o crime organizado do alcance do poder político formal, mesmo que isso vá de encontro com tipificação objetiva, o que gera a indagação se tal entendimento poderia ser aplicado a outros casos envolvendo interferências das organizações criminosas no processo eleitoral, como na configuração de um abuso de poder decorrente das interferências das organizações criminosas nas eleições, tomando como norte o papel desta justiça em garantir a lisura do pleito e a liberdade do voto.

Nesse tema, apontam Fernando Vinicius Souza Rodrigues e Raimundo Augusto Fernandes Neto (2025, p. 34) que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral demonstra urgência no combate ao alcance da política institucional por grupos criminosos, mesmo que inexistente, em alguns casos, tipificação objetiva que respalde essa atuação:

Ao adotar esse posicionamento, a Corte Especial demonstra a urgência de enfrentar a expansão da atuação de grupos paramilitares no cenário político-eleitoral brasileiro, apesar da inexistência de previsão legislativa eficaz, capaz extirpar, prematuramente, ainda em sede de registro de candidatura, onde se exige a presença de tipificação objetiva.

Essa preocupação teria justificativa, especialmente em regiões específicas, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, onde a infiltração criminosa na política institucional é reconhecidamente alarmante e contínua. Particularizando a análise, o acórdão mencionou explicitamente às condutas ilícitas atribuídas ao candidato investigado, envolvendo práticas criminosas organizadas e bem estruturadas.

Assim, com o precedente de atuação do TSE, no sentido de combater as infiltrações e interferências de organizações criminosas na política, e entendido o conceito geral e os elementos essenciais para a configuração de abuso de poder nas eleições, juntamente às formas típicas presentes no ordenamento e às formas atípicas estudadas pela doutrina, passemos a análise das interferências das organizações criminosas na disputa eleitoral de 2024 no Ceará, a partir da jurisprudência do TRE-CE, a fim de verificar a presença de elementos caracterizadores de abuso de poder na atuação desses grupos.

3 INTERFERÊNCIAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NAS ELEIÇÕES DE 2024 NO CEARÁ

Antes de analisar a possibilidade de configuração (ou não) de uma forma autônoma de abuso de poder instrumentalizado pelas organizações criminosas, é necessário, a priori, contextualizar a realidade que o Estado do Ceará enfrenta em relação à criminalidade e ao domínio de organizações criminosas. Porém, para isso, precisa-se delimitar minimamente o que seriam essas organizações. De acordo com a Lei nº 12.850/2013, organização criminosa seria a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

No entanto, ante ao caráter genérico desse conceito, faz-se útil delimitar o foco da análise nos principais tipos de organizações criminosas existentes no Brasil: as facções criminosas e as milícias, que, apesar de terem origens distintas, aquelas nos presídios e estas nas polícias, têm atuações semelhantes em diversos aspectos (Duarte, 2021), como na instrumentalização de domínios territoriais, uso sistemático da violência para manter o controle a partir da intimidação, interesses econômicos e busca pela obtenção de lucro por métodos ilícitos, como tráfico de drogas ou cobranças de taxas, e, por fim, atuação paralela ao estado formal, em desacordo com o Estado Democrático de Direito.

Conforme investigou Alexandre Ávila de Vasconcelos (2023), em estudo acerca da evolução das facções criminosas no Ceará, esta foi marcada pela entrada de grupos externos no início dos anos 2000, que se consolidaram dentro dos presídios a partir de 2015. Além disso, a evolução também foi marcada pelo surgimento da GDE como facção local, com explosão de conflitos armados e disputas territoriais que culminaram em 2017 no ano mais violento da história do estado e, finalmente, pela capacidade crescente de atacar o Estado e instaurar formas de governança criminal em comunidades vulneráveis, por meio de expulsões de moradores, toques de recolher, tribunais do crime, controle sobre circulação e até sobre a matrícula escolar. Ao ponto de, a partir de 2019, as facções demonstrarem organização inédita, promovendo ondas de ataques coordenados, evidenciando maturidade operacional e forte enraizamento social.

Nesse contexto, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (FBSP, 2025), três das dez cidades mais violentas do Brasil que sofrem com disputas de facções pelo controle do tráfico são localizadas no Ceará, sendo as outras sete em outros

estados do Nordeste. Ainda, de modo geral, todas as cidades que compõem o ranking de municípios mais violentos do País apresentam elevados níveis de violência letal associados a disputas entre facções do crime organizado pelo controle do tráfico de drogas. Esses conflitos têm resultado em confrontos sangrentos, com predominância de vítimas jovens, do sexo masculino, via de regra negros e moradores de áreas periféricas (FBSP, 2025).

Dessas cidades, a mais violenta de todas é Maranguape, na região metropolitana da capital do Ceará, com taxa de 79,9 mortes por 100 mil habitantes. Assim como outras cidades do Ceará, o território é palco de uma disputa sangrenta entre duas facções criminosas, o Comando Vermelho (CV) e os Guardiões do Estado (GDE), conforme dispõe o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 33).

Portanto, as eleições municipais de 2024 ocorreram em um dos piores períodos já registrados no Ceará, tendo as disputas violentas do crime organizado atingido inclusive os eleitores do estado, o que foi verificado pelo Ministério Público do Estado do Ceará e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, conforme será desenvolvido a seguir.

3.1 A Atuação das Facções Criminosas do Ceará nas Eleições de 2024

Consoante analisa Misse (2011), as organizações criminosas não atuam necessariamente contra o Estado, mas buscam estabelecer relações de captura e infiltração em estruturas formais de poder, visando à proteção e expansão de suas atividades ilícitas. Nesse ínterim, além daqueles que ainda estão sob sigilo, alguns municípios do Ceará tiveram casos concretos cuja interferência do crime organizado na disputa eleitoral foi amplamente divulgada pelos órgãos institucionais e pela imprensa. Nessa lista, incluem-se os municípios de Sobral, Caucaia e Santa Quitéria.

De acordo com informações da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS-CE), eram diversas as ações de grupos criminosos suspeitos de interferir na disputa eleitoral, como por meio de ameaças a eleitores e candidatos, extorsão de políticos e intimidação de moradores.

Em Sobral, por exemplo, de acordo com notícia divulgada em 25 de setembro de 2024 pelo portal online oficial da SSPDS-CE, intitulada “Polícia Civil captura quarto suspeito de ameaça a candidata à Prefeitura de Sobral”, em 2 de setembro de 2024, foi realizada uma primeira prisão pela Polícia Militar do Ceará (PMCE) de um suspeito, um homem de 36 anos, que teria feito postagens nas redes sociais com ameaças à candidata à Prefeitura de Sobral. O

homem já possuía antecedentes criminais por tráfico de drogas, roubo, furto, crime contra a administração pública. Ele foi autuado por ameaça e por integrar organização criminosa.

Já em Santa Quitéria, de acordo com notícia divulgada em 8 de outubro de 2024 pelo portal online oficial do Governo do Estado do Ceará, intitulada “Polícia Civil do Ceará captura chefe de grupo criminoso suspeito de ameaçar candidatos e eleitores no município de Santa Quitéria”, em resposta às ações criminosas no Ceará, envolvendo grupos suspeitos de ameaçar candidatos, interferir em eleições e intimidar eleitores, foi preso um homem de 19 anos, apontado como chefe de um grupo criminoso em cidades na Região Norte do Estado e que teria intimidado eleitores, buscando influenciar o voto a favor de determinados candidatos.

Em Caucaia, de acordo com informação divulgada em 5 de setembro de 2024 pelo portal online oficial do Governo do Estado do Ceará, intitulada “Polícia Civil cumpre 34 mandados de prisão contra suspeitos de ameaçar eleitores e candidatos”, durante as investigações da operação “Complevit”, os policiais civis averiguaram que os indivíduos presos em flagrante eram integrantes de grupos criminosos e suspeitos de ameaçar e intimidar eleitores, extorquir candidatos e interferir em campanhas eleitorais. Nesse sentido, percebeu-se um padrão de atuação de grupos criminosos, a partir de ameaças, intimidações, apoio de candidatos específicos, participação de membros de facções nas campanhas, o que desencadeou reações institucionais em busca de combater tais fenômenos.

3.2 O Reconhecimento Institucional do Potencial de Interferência do Crime Organizado nas Eleições

Com a percepção da situação excepcional vigente no Ceará, referente às atuações constantes de facções criminosas no intuito de interferir no resultado das eleições, as instituições buscaram atuar de forma mais patente para combater o avanço dessa influência.

Assim, de acordo com informações divulgadas pela SSPDS-CE e pelo TRE-CE, foram realizadas diversas reuniões envolvendo desde membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, do Ministério Público do Estado do Ceará, até membros das policiais civil e militar do estado do Ceará, no intuito de combater a atuação de grupos criminosos durante o pleito eleitoral, resultando na instituição de um comitê específico para o enfrentamento à influência da criminalidade organizada nas eleições pelo TRE-CE.

3.2.1 Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições (CEICOE) pela Resolução nº 1.036, de 30 de agosto de 2024

No exercício de sua função administrativa-normativa, o TRE-CE instituiu a Resolução nº 1.036, de 30 de Agosto de 2024, a qual dispõe sobre o Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições (CEICOE), tendo a sua criação se sustentado em três pilares: I) a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme disposto no art. 144 da Constituição Federal; II) a necessidade de garantir que o processo eleitoral e o exercício do voto transcorram sem coações ou ameaças à liberdade de eleitores e candidatos; e III) as possíveis influências que as organizações criminosas podem exercer sobre comunidades e os efeitos negativos sobre a lisura do pleito eleitoral.

Dessa forma, o comitê nasce em um contexto de diversas denúncias e investigações referentes a atuação de organizações criminosas no pleito de 2024, com a finalidade de coordenar ações interinstitucionais para prevenção e repressão à influência de organizações criminosas no processo eleitoral, no estado do Ceará, conforme disposto no art. 1º da Res. nº 1.036 do TRE-CE.

Além disso, a Resolução também destaca as cinco principais formas de influência do crime organizado no processo eleitoral, em consonância com as denúncias e ações em trâmite, as quais restam listadas no artigo 2º da Resolução nº 1.036 do TRE-CE:

Art. 2º Consideram-se como atos de influência da criminalidade organizada nas eleições, dentre outros, independentemente de ficar configurada a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos ilícitos identificados:

I - ameaças, intimidações, restrições da liberdade de ir e vir e a prática de crimes eleitorais ou comuns dirigida a candidatos(as), partidos políticos, coligações, federações, instituições públicas ou privadas, lideranças políticas, comunidades ou a qualquer eleitor(a), oriundas de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros, com a finalidade de influenciar no processo político-eleitoral;

II - atos de apoio ou desapoio de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros a candidatos(as), partidos políticos, coligações ou federações;

III - assistência material ou qualquer forma de financiamento de campanha oriundo de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros em favor de candidatos(as), partidos políticos, coligações ou federações;

IV - participação de membros de organização criminosa ou facção criminosa na campanha eleitoral;

V - participação de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros na lavagem de dinheiro relacionada a recursos arrecadados em campanhas eleitorais ou direcionados a campanhas eleitorais.

Percebe-se, portanto, que os atos considerados pelo TRE-CE como de influência do crime organizado nas eleições são variados, de forma a taxar as mais diversas formas de interferência e participação do crime no pleito como algo a ser efetivamente combatido.

No caso, o inciso I traz o fenômeno das ameaças, intimidações e restrições de liberdade, direcionadas aos mais diversos participantes do processo eleitoral, como candidatos, partidos e eleitores, com a finalidade de influenciar no resultado do pleito, como um ilícito a ser combatido. A prática desses atos foi verificada em diversos municípios do Ceará, sendo o exemplo mais midiático o de Santa Quitéria, que será detalhado a seguir.

O inciso II já traz um trecho mais abrangente, caracterizando como ilícito quaisquer atos de apoio ou desapoio provenientes de organizações criminosas, facções criminosas ou seus membros a candidatos(as), partidos políticos, coligações ou federações. Trata-se de fenômeno também percebido nas eleições de 2024 no Ceará, com o caso de Santa Quitéria sendo o mais explícito.

Os incisos III e V são referentes ao financiamento da campanha, que, não só não deve ter qualquer origem de capital decorrente de organizações criminosas, facções ou seus membros, como também é vedada a participação destes grupos criminosos e seus membros em práticas de lavagem de dinheiro de recursos arrecadados ou direcionados a campanhas.

Por fim, o inciso IV veda a participação de membros de organização criminosa ou facção criminosa na campanha eleitoral em quaisquer termos, de forma a evitar que o pleito seja impactado pelos interesses próprios desses grupos que atuam de forma paralela ao Estado.

Ante o exposto, compreendidos os atos considerados de influência da criminalidade organizada nas eleições pelo TRE-CE, os quais detêm capacidade de ameaçar a liberdade de voto dos eleitores e impactar negativamente a lisura do pleito, passamos a análise do caso mais emblemático das eleições de 2024 do Ceará, chegando a alcançar repercussão nacional: o caso de Santa Quitéria.

3.3. Caso Paradigma: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600607-82.2024.6.06.0054 de Santa Quitéria/CE

Passa-se agora a examinar o caso de Santa Quitéria, tendo em vista o julgamento então proferido pelo TRE-CE, o qual considerou o fenômeno de atuação estratégica das facções na lisura do pleito de Santa Quitéria como “o caso mais emblemático, grave e ultrajante que a Justiça Eleitoral do Ceará já se deparou”, de acordo com o Desembargador

Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire, relator do Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600607-82.2024.6.06.0054¹.

¹ DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. **ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA PARA INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. COAÇÃO, AMEAÇA E INTIMIDAÇÃO A ELEITORES. ENVOLVIMENTO DE CANDIDATOS E AGENTES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO ABUSO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SEGURO. CONDUTAS GRAVÍSSIMAS. CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. RECURSOS ELEITORAIS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.**

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos contra sentença proferida na 54ª Zona Eleitoral, que julgou precedentes os pleitos autorais desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2024 no Município de Santa Quitéria-CE, e de outros investigados, por prática de abuso de poder político e econômico, **em conluio com facção criminosa.**

2. No Primeiro Grau, ante o reconhecimento do abuso de poder, foram cassados os diplomas dos candidatos eleitos e decretada a inelegibilidade de todos os investigados pelo prazo de 8 (oito) anos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão cingem-se a: a) examinar as preliminares suscitadas nas peças recursais; b) **apreciar se comprovado o abuso de poder político e econômico com interferência direta de facção criminosa nas eleições municipais de 2024 em Santa Quitéria;** c) analisar se há elementos suficientes que vinculem os candidatos eleitos à prática dos atos abusivos; d) perscrutar se existe responsabilidade do terceiro recorrente, não candidato, pelos atos praticados em benefício da chapa vencedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares

[...]

Preliminares rejeitadas.

Mérito

10. A moldura fático probatória coligida aos autos revela a prática de gravíssimos atos atentatórios ao regime democrático, com **utilização de facção criminosa para intimidar, ameaçar e expulsar apoiadores e pretensos eleitores da chapa adversária, esvaziar seus atos de campanha, e interferir diretamente na liberdade do voto no pleito de 2024.**

11. Na hipótese dos autos, a comprovação dos ilícitos ficou evidenciada por meio de **farta prova documental e testemunhal, inclusive com a atuação direta de integrante da facção** que se deslocou do Rio de Janeiro ao Ceará para executar ações específicas contra a candidatura adversária.

12. **O conteúdo dos depoimentos colhidos em audiência, os relatórios da Polícia Civil e os documentos extraídos de procedimentos criminais, aliados à inércia dos candidatos beneficiados em coibir os ilícitos, evidenciam clara anuência à prática abusiva e criminosa, de sorte que se revela desnecessária a prova de participação direta na execução dos atos.**

13. No tocante ao terceiro recorrente, demonstrada sua atuação consciente e coordenada com os ilícitos para favorecer a campanha da chapa da situação, ao participar da entrega de veículo de luxo ao líder da facção criminosa, elemento nuclear para o início das ações violentas naquele Município, de modo que caracterizada sua responsabilidade para fins de imposição de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

14. **Diante desse abominável cenário de criminalidade, é evidente que o ambiente eleitoral ficou excessivamente nocivo, o que permite concluir que o pleito municipal de 2024 de Santa Quitéria encontra-se viciado e totalmente divorciado do verdadeiro sistema democrático. Com efeito, é inegável que a vontade do eleitor, que deve ser manifestada, nas urnas, de forma livre e espontânea, na eleição de seus representantes, no caso concreto, fora absolutamente corrompida pelos atos daquela organização criminosa.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, para manter integralmente a sentença, que cassou os diplomas dos recorrentes José Braga Barrozo e Francisco Gardel, e declarou a inelegibilidade de todos os investigados.

Determinada a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Santa Quitéria, conforme preconiza o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Tese de julgamento: **"A interferência de facção criminosa nas eleições, mediante coação, ameaça e intimidação de eleitores, com objetivo de favorecer determinada candidatura, configura abuso de poder político e econômico, de modo que suficiente para ensejar a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade dos investigados; pois, ainda que os beneficiários não tenham atuado diretamente nos ilícitos, restou demonstrada a anuência/participação indireta".**

Nesse sentido, de acordo com o Relatório do Acórdão que julgou o Recurso Eleitoral nº 0600607-82.2024.6.06.0054 oriundo de Santa Quitéria, a ação iniciada pelo Ministério Público Eleitoral indicava que em 2020 e 2024, a facção criminosa dominante no município de Santa Quitéria interveio nas eleições municipais, mediante relação com o então prefeito Braga, que seria aliado de pessoas envolvidas com a organização criminosa e, inclusive, mantinha algumas dessas pessoas nos quadros da Administração Pública daquele Município.

Revelava, ainda, que dois servidores públicos da Prefeitura de Santa Quitéria teriam sido encarregados de entregar um veículo de luxo a um dos chefes da organização criminosa três meses antes das eleições e que, após esse fato, iniciou-se no município a prática de coações eleitorais e ameaças praticadas por integrantes do Comando Vermelho, atos que violaram gravemente os princípios democráticos, a normalidade e a legitimidade das eleições municipais, asseverando que os investigados teriam agido em conluio com o crime organizado para se elegerem nas últimas eleições municipais, mediante desvio e abuso de poder.

Após trâmite regular, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a AIJE, determinando, com amparo no art. 74 da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, assim como a inelegibilidade deles e dos demais investigados.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em síntese, por ausência de vícios, posteriormente tendo sido interpostos os Recursos Eleitorais para que fosse exercido o segundo grau de jurisdição.

No entanto, o Acórdão manteve a decisão de procedência da ação, com as cassações de mandatos e as sanções de inelegibilidade. Nesse ponto, cabe destacar o julgamento de mérito, que detém os pontos efetivamente relevantes do contexto fenomênico ocorrido em Santa Quitéria nos aspectos referentes à tutela da normalidade e da legitimidade do pleito.

3.3.1. Elementos de Abuso de Poder pela Atuação de Facções em Santa Quitéria

A exordial do Ministério Público Eleitoral (MPE) imputa a prática de diversos atos ilícitos destinados a intimidar eleitores, esvaziar a campanha eleitoral e favorecer

candidatura adversária no pleito majoritário de Santa Quitéria. Tais condutas, segundo consignado no Acórdão, encontram-se devidamente comprovadas nos autos e revelam a utilização sistemática de ameaças, violência e articulação com organização criminosa para interferir no regular exercício do processo eleitoral.

Nesse contexto, destacam-se, exemplificativamente, as seguintes condutas, dispostas no Acórdão do TRE-CE, comprovadamente praticadas no intuito de influenciar os resultados eleitorais de Santa Quitéria:

- 1) ocorrência de pichações com veiculação de ameaças contra eleitores de Tomás Figueiredo durante a campanha eleitoral de 2024;
- 2) ameaças a eleitores de Tomás Figueiredo, por meio de mensagens telefônicas e telemáticas;
- 3) esvaziamento dos atos de campanha do multicitado candidato, por meio das ameaças de agressões físicas, bem como de danos aos veículos, residências e estabelecimentos comerciais de seus eventuais apoiadores;
- 4) ligação telefônica com ameaça de incendiar o Cartório Eleitoral da 54ª Zona e de ofensa aos servidores ali lotados;
- 5) descoberta de mensagens telemáticas em que criminosos faccionados do Comando Vermelho orientavam os executores das pichações para que omitissem o nome do candidato BRAGA, a fim de ocultar que estavam empenhados em favorecê-lo no pleito majoritário de Santa Quitéria;
- 6) ocorrência de compra de veículo de luxo em Fortaleza, e subsequente transporte do mesmo até a capital fluminense, para ser entregue dentro da Favela da Rocinha a um dos líderes do Comando Vermelho, natural de Santa Quitéria, e que teria ordenado a viagem de um de seus subordinados até Santa Quitéria para coordenar as ações criminosas voltadas a prejudicar a candidatura de Tomás Figueiredo e favorecer a candidatura de José Braga. [...]

No caso, os registros das pichações espalhadas pelo município, como “Se apoia o Tomás vai entrar no problema com a tropa do Paulinho Maluco”, “Fora Tomás 15. VCV”, “Sair nois vem e bota fogo em tudo”, “Vai entrar no problema. Fora Tomás”, “Quem apoia o Tomás vai arruma problema com a tropa vai entrar na bala. Ass. Paulinho Maluco”, “Quem apoia o Thomas vai entrar no problema com a tropa”, “Bala no 15.” demonstraram conteúdo de ameaça e intimidação a eleitores e ao candidato da oposição.

Além disso, em depoimento, o Chefe de Cartório da 54ª Zona chegou a relatar que, em meados de agosto, diversos eleitores teriam ligado para o Cartório Eleitoral e informado das ameaças e coações recebidas por meio de ligações telefônicas e telemáticas anônimas, de indivíduos que diziam ser integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, com a ordem de que não votassem no candidato Tomás Figueiredo, sob pena de serem expulsos da cidade.

Não somente isso, como o próprio cartório eleitoral teria sido alvo de uma ligação telefônica anônima, com a ameaça de que o cartório eleitoral seria atacado e os servidores seriam assassinados caso não parassem com as decisões contrárias "aos irmãos", além de uma

segunda ligação telefônica anônima na qual o criminoso desafiava o servidor do cartório a "botar a cara na rua".

Ainda, após exames periciais de telefones apreendidos, foram identificadas capturas de tela de conversas entre integrantes da facção contendo ordens de expulsão de Santa Quitéria a eleitores que se manifestassem nas redes sociais em prol da candidatura de Tomás Figueiredo, e ordens de destruição de veículos com adesivos do aludido candidato, bem como a prática de atentados contra estabelecimentos comerciais que abrigassem eleitores durante os eventos de campanha de Tomás Figueiredo.

Em depoimento, uma das testemunhas afirmou que, na tentativa de averiguação da plausibilidade da notícia do crime, foram a Santa Quitéria e aos bairros, fotografaram, tentaram entrevistar algumas pessoas, nas proximidades dos locais, das pichações, mas na quase totalidade elas não queriam dar nenhum depoimento, muito receosos, pois estava um clima com muito receio devido às ameaças em quem votasse no candidato Tomás.

3.3.2. Do Vício Constatado da Vontade dos Eleitores decorrente das Interferências do Crime Organizado

Em análise do acervo probatório, o Acórdão afirmou que os atos de campanha do candidato da oposição foram claramente prejudicados pelos atos praticados pela organização criminosa com a finalidade de reeleger o então prefeito do município:

Além de todo o exposto acima, restou comprovado que atos de campanha do candidato Tomás Figueiredo foram nitidamente prejudicados, por meio de ameaças explícitas e violentas, como fechamento de boates e de outros estabelecimentos; determinação por membro da facção para que seus comparsas pichassem casas e quebrassem vidros e retrovisores de carros que estivessem com adesivos do Tomás Figueiredo, com a advertência de que o nome de Braguinha não poderia ser mencionado; ordens para depredação de bares que abrissem ou sediassem concentrações políticas de Tomás; ordem de expulsão de moradora do Município; ordens de agressão física e de expulsão de quem circulasse por Santa Quitéria com camisas do "15" (número eleitoral do candidato Tomás); ordem de disparo de arma de fogo contra apoiadores da chapa opositora; dentre outros.

(TRE-CE. Recurso Eleitoral 060060782/CE, Relator(a) Des. Luciano Nunes Maia Freire, Acórdão de 01/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 200, data 07/07/2025)

Além disso, quanto aos atos demonstrados, o Voto do Relator ressalta a gravidade e a reprovabilidade das condutas comprovadamente praticadas, capazes de macular plenamente a normalidade do pleito naquele município:

Com efeito, vejo condutas gravíssimas, altamente reprováveis e atentatórias ao regime democrático, com magnitude não só suficiente, mas exaustiva para macular a legitimidade, a normalidade, a lisura do pleito e a paridade de armas entre os candidatos. Não há como se inferir que o resultado da eleição de 2024 naquele Município correspondeu à vontade espontânea dos eleitores.

(TRE-CE. Recurso Eleitoral 060060782/CE, Relator(a) Des. Luciano Nunes Maia Freire, Acórdão de 01/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 200, data 07/07/2025)

Conclui-se, portanto, que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará considerou que os seguintes atos: I) pichações com veiculação de ameaças contra eleitores, II) ameaças a eleitores por meio de mensagens telefônicas e telemáticas, III) esvaziamento dos atos de campanha de um candidato, por meio das ameaças de agressões físicas, bem como de danos aos veículos, residências e estabelecimentos comerciais de seus eventuais apoiadores, e IV) ligação telefônica com ameaças a Cartório Eleitoral e de ofensa aos servidores ali lotados, seriam elementos não só suficientes como extenuantes para macular a legitimidade, a normalidade, a lisura do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, sendo incabível inferir que o resultado de uma eleição nesses termos corresponderia à vontade espontânea dos eleitores.

3.3.3. Responsabilidade dos Candidatos para Cassação de Mandato e Sanção de Inelegibilidade

Quanto à responsabilidade dos investigados, o Acórdão ressalta que, para a sanção de cassação de mandatos ou diplomas, é suficiente a mera condição de beneficiário dos atos abusivos, ou seja, não sendo imperativo que o investigado tenha agido necessariamente de maneira abusiva, mas que tenha sido beneficiado por condutas caracterizadoras de abuso de poder. Por esse motivo, concluiu pela cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito eleitos, visto que suas candidaturas foram inegavelmente beneficiadas em razão dos atos praticados por organização criminoso.

Agora, para a sanção de inelegibilidade, o Acórdão rememora que para aplicação desta sanção é necessária a prova de responsabilidade dos investigados, seja de autoria, participação ou anuência. No caso, a omissão dos investigados, sendo eles prefeito e vice-prefeito do município e candidatos à reeleição, que tinham o dever de procurar autoridades públicas para cessar os ataques que vinham ocorrendo, demonstrou a anuência dos mesmos com os atos abusivos praticados pela organização criminoso, importando na determinação de sanção de inelegibilidade, nos termos de entendimento consolidado do TSE:

[...] A jurisprudência deste Tribunal a respeito da responsabilidade de candidatos pela prática de atos de abuso de poder preconiza que "a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-El 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 2.5.2022" (AREspE 0600236-41, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.4.2023).

Dessa forma, conforme entende-se do Acórdão, a condição de beneficiários de práticas de ameaças, intimidações, e coações a eleitores, juntamente às ameaças ao candidato da oposição e esvaziamento dos atos de campanha deste, associadas à ameaças em face dos próprios servidores da justiça eleitoral, e a anuência comprovada dos candidatos com a execução de tais atos, mesmo que não tenham participado diretamente destes, configura abuso de poder passível de sanção nos termos do art. 22 da LC 64/90.

No caso, o abuso de poder foi caracterizado nas formas típicas referentes ao abuso de poder político, visto tratar-se de candidatos que ocupavam cargos públicos de prefeito e vice-prefeito à época da disputa eleitoral e tomaram proveito desta condição para permitir que os atos ocorressem sem grandes impedimentos, e ao abuso de poder econômico, em razão da compra da adesão do crime organizado, a partir da entrega de um veículo de luxo ao chefe da facção responsável pelos atos de coação e intimidação, em favor de uma campanha eleitoral.

No entanto, o caso paradigma traz questionamentos que merecessem atenção aprofundada, considerando as novas técnicas utilizadas pelas organizações criminosas para interferir no pleito eleitoral, principalmente no sentido de que, caso não se tratasse de um agente público sendo beneficiário das práticas de intimidação, ou caso não tivesse havido uma entrega comprovada de um veículo de luxo para comprar o apoio da facção, seria possível ainda a cassação dos mandatos?

Ou seja, seriam os atos de pichações com veiculação de ameaças contra eleitores, as ameaças a eleitores por meio de mensagens, as ameaças direcionadas aos servidores da Justiça Eleitoral, o esvaziamento dos atos de campanha do candidato da oposição, com ameaças de agressões físicas, de danos aos veículos, residências e estabelecimentos comerciais de seus eventuais apoiadores, elementos considerados exaustivos para macular a legitimidade, a normalidade, a lisura do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, passíveis de configurar abuso de poder e as sanções consequentes de cassação de mandato ou diploma e de inelegibilidade, sem que fossem vinculados à agente público ou à comprovado dispêndio volumoso de recursos?

Em outros termos, são as formas típicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro suficientes para lidar com esse fenômeno em rápida ascensão, qual seja a

interferência das organizações criminosas no resultado das eleições, ou será que nasce uma necessidade de reação institucional para tentar impedir que mais situações semelhantes ocorram e restem impunes, ameaçando a própria manutenção do Estado Democrático de Direito? Esses questionamentos serão aprofundados a seguir.

4 DA (IN)EXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CONTEXTO ELEITORAL

O precedente de Santa Quitéria não é o primeiro caso registrado no Brasil de atos de coação e intimidação contra eleitores, candidatos, partidos políticos e servidores públicos da Justiça Eleitoral, visto que desde meados do ano de 2008 já se verificavam práticas semelhantes por grupos milicianos no Rio de Janeiro, conforme relatado por Marco Antônio Martins em reportagem “O Direito ao Voto?” para a revista Rolling Stone, publicada em 7 de agosto de 2008, que abordava a realidade de cinco favelas do Rio de Janeiro onde era comum a prática de ameaçar os eleitores com agressões, com a expulsão de suas casas ou até com a morte, caso não auxiliassem na garantia da vitória de candidatos específicos.

Apesar disso, o caso chama atenção pelo teor das práticas e pelo risco de impunidade decorrente da ausência de tipificação legal capaz de impedir efetivamente a permanência dessa ameaça direta à democracia. Nesse contexto, a participação do crime organizado nas eleições, em especial após o pleito de 2024, tem sido uma preocupação crescente relatada pelas instituições formais, como se verifica a partir da análise do Relatório do Segundo Semestre de 2024 da Comissão de Direitos e Democracia, que faz parte do Conselho de Desenvolvimento Econômico Sustentável (CDESS) da Secretaria de Relações Institucionais (SRI) da Presidência da República, no tópico de “Avaliação do período eleitoral de 2024”, que afirmou que “preocupa a participação do crime organizado, que foi decisiva em alguns centros e aparece como uma nova força, capaz de fragilizar os resultados democráticos de eleições, principalmente na esfera municipal” (CDESS, 2024).

Dessa forma, tem sido formalmente percebida a interferência decisiva do crime organizado nas eleições brasileiras, impactando diretamente na normalidade e na legitimidade dos pleitos, cabendo, portanto, analisar se o ordenamento jurídico pátrio está pronto para enfrentar efetivamente essa nova força ou se são necessárias inovações capazes de prevenir e evitar a ascensão ao poder político formal por métodos ilícitos praticados por organizações criminosas.

4.1. O Fenômeno do Abuso de Poder das Organizações Criminosas a partir do Exame do Precedente do TRE-CE

Conforme identificado anteriormente, a presença conjugada da igualdade entre os candidatos e da liberdade para o exercício do sufrágio são elementos essenciais para que uma

disputa eleitoral seja legitimada, sendo o abuso de poder configurado quando há o mau uso de um direito, uma situação ou uma posição, de forma a possibilitar o exercício de influência indevida e ilegítima no processo eleitoral (Gomes, 2025).

Nesse sentido, percebe-se que as práticas comprovadamente ocorridas nas eleições de 2024 no Ceará, principalmente na cidade de Santa Quitéria, a partir das ameaças de morte, de agressões, de vandalismo e de expulsões, em face de eleitores, candidatos e servidores públicos da Justiça Eleitoral, por facção criminosa com domínio daquele território, geraram um estado de temor, medo e perigo real que, associado ao instinto natural de autopreservação humano, criaram uma ferramenta eficaz de controle sobre a conduta dos eleitores suficientemente capaz de definir o resultado eleitoral naquele município.

No caso, a vontade do eleitorado foi integralmente viciada, visto que a coerção praticamente anulou a capacidade volitiva dos cidadãos do município, tornando sem substância a legitimidade de suas manifestações políticas, na medida em que o medo aniquilou a vontade própria dos eleitores, tendo sido despida toda a essência democrática das eleições naquele município, ante a ausência de liberdade no voto e igualdade entre candidatos.

Assim, o abuso de poder restaria configurado a partir do emprego da violência e pela invocação de graves ameaças originárias de grupo comprovadamente violento, ou seja, que não teria qualquer dificuldade em efetivamente concretizar as promessas de agressões e outras práticas ilícitas, algo compreendido pelos destinatários das ameaças, podendo ser caracterizado como um abuso de poder coercitivo, conforme doutrina de Frederico Franco Alvim (2019, p. 316).

Para o doutrinador (Alvim, 2019, p. 311), o abuso de poder das organizações criminosas, por meio de agressões e graves ameaças, é a versão contemporânea do “voto de cabresto”, o resgate da tradição antidemocrática brasileira, em que grupos de indivíduos poderosos utilizavam da força bruta ou das ameaças de violência para garantir resultados eleitorais favoráveis a seus interesses próprios, o que é completamente antinômico com a própria ideia de democracia, visto que esta surge exatamente para superar as antigas formas despóticas e sangrentas de organização da vivência coletiva (Grondona, 2000, p. 2).

No entanto, apesar de terem sido considerados esses atos violentos na configuração da gravidade qualitativa e quantitativa, fato é que esses atos, isoladamente, tomando como norte a legislação vigente, não seriam suficientes para caracterizar algumas das formas típicas existentes de abuso de poder. Logo, caso não se tratasse de agentes públicos beneficiários das ameaças de agressões, não teria havido configuração de abuso de poder político.

Da mesma forma, caso não houvesse sido comprovada a contraprestação econômica referente ao envio de um carro de luxo com enorme quantia monetária ao chefe de facção que comandou os atos, não teria sido possível caracterizar abuso de poder econômico.

Ainda, não haveria que se falar em abuso dos meios de comunicação social, visto que não houve utilização de meio de comunicação em massa para interferir nas informações disponíveis acerca dos candidatos de forma a interferir nas convicções políticas dos cidadãos.

Assim, caso houvesse ocorrido práticas idênticas de ameaças, intimidações, coações, vandalismo e agressões com finalidade eleitoral, alto grau de reprovabilidade e significativa repercussão a ponto de influenciar o pleito, porém sem que se inserisse nas formas típicas de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação social, e sem que houvesse comprovada participação do candidato, o pleito, mesmo viciado e patentemente ilegítimo, estaria validado por ausência de subsunção do fato à norma, gerando impunidade extremamente atentatória ao Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o único instituto que faz referência à sanção em face da captação ilícita de sufrágio a partir de atos de violência ou grave ameaça está previsto no artigo 41-A, §2º, da Lei nº 9.504:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se **contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Porém, tal instituto mostra-se insuficiente para reprimir casos semelhantes ao precedente paradigma de Santa Quitéria, pois, enquanto a punição de cassação por captação ilícita de sufrágio depende de participação do candidato, de forma direta ou indireta, em conformidade com o trecho “aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça”, a cassação decorrente do abuso de poder independe da comprovação de que o candidato praticou, ou mesmo que tinha conhecimento da prática em seu favor, sendo suficiente a demonstração de quebra da normalidade e legitimidade das eleições para que o diploma ou mandato do beneficiário pelas práticas abusivas seja cassado.

Portanto, o que se percebe é uma lacuna jurídica, não havendo nenhum instituto efetivamente capaz de impedir o exercício de um mandato decorrente de uma eleição cuja representação da vontade dos eleitores está completamente viciada em razão de atos de ameaças, violências e vandalismos originários de organizações criminosas com finalidade de eleger um candidato em específico.

4.2. Distinção entre o Abuso de Poder das Organizações Criminosas e as Formas Típicas de Abuso de Poder

Como verificou-se na análise inicial da caracterização das formas típicas previstas de abuso de poder, cada uma delas tem hipóteses taxativas de cabimento, ou seja, ausente elemento essencial de configuração, fica impossibilitada a sanção de cassação e inelegibilidade por prática de abuso de poder.

No paradigma de Santa Quitéria, a condenação por abuso de poder partiu não em razão dos atos efetivamente praticados pela facção criminosa, mas sim em razão de ter sido intermediada por agentes públicos da prefeitura, em prol da reeleição do então prefeito, configurando abuso de poder político, ante a patente utilização da máquina pública para desequilibrar a isonomia do pleito, assim como em razão do método de contratação dos serviços criminosos do grupo criminoso, a partir do envio de um carro de luxo e quantia vultosa em dinheiro à chefe de facção e mandante dos atos de intimidação dos eleitores, candidatos e servidores públicos.

No entanto, a partir da conceituação doutrinária analisada anteriormente referente aos elementos caracterizadores de abuso de poder eleitoral, assim como do teor do Acórdão do caso paradigma (RE nº 060060782), percebe-se que a mera instrumentalização desses atos violentos e ameaçadores, praticados por organização criminosa, são suficientes para macular a normalidade e a legitimidade das eleições, por removerem a liberdade de voto dos eleitores e a paridade de armas entre os candidatos disputando. Apesar disso, ante a ausência de tipificação legal, não seria possível uma caracterização de abuso de poder somente com base nesses fatos.

Dessa maneira, entende-se que o abuso de poder das organizações criminosas, podendo ser compreendido como o abuso de poder por coerção e coação, diferencia-se das formas típicas e pode ocorrer mesmo sem estar conjugado a elas. No caso, um candidato vinculado sigilosamente à organização criminosa pode se candidatar a algum cargo político e, mesmo sem qualquer dispêndio monetário ou agente público envolvido, pode ser beneficiado

por atos coercitivos dessa organização em desfavor dos eleitores ou de outros candidatos para garantir a vitória daquele que representa os seus interesses ilícitos.

Além disso, um candidato, mesmo sem vínculo ou relação com organização criminosa, pode ter sua candidatura almejada como vitoriosa em detrimento de outra pelos interesses próprios da organização, a qual, mesmo sem contraprestação, pode utilizar dos seus métodos de intimidação e coação para garantir a vitória de um candidato, mesmo sem qualquer ato de participação mesmo indireta deste candidato, porém impactando a liberdade de voto dos eleitores e a legitimidade do resultado do pleito.

Em síntese, o abuso de poder coercitivo das organizações criminosas nasce da ideia de que grupos criminosos e que atuam paralelamente ao estado formal podem beneficiar uma candidatura a partir de métodos de intimidação e agressão efetivos, os quais impactam a normalidade e legitimidade do pleito e merecem ser punidos, independente do papel do candidato beneficiário na prática dos atos, pois o que se busca não é exclusivamente punir o candidato, mas garantir que o pleito seja um instrumento de representação verdadeira da vontade popular, a qual não pode ser verificada quando viciada por atos como aqueles ocorridos no pleito de 2024 de Santa Quitéria.

Dessa forma, percebe-se a insuficiência das formas típicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para combater, prevenir e sancionar essas práticas, sendo o crescimento do fenômeno de interferências das organizações criminosas nas eleições um reflexo da ausência de medidas capazes de desencorajar a utilização desses métodos violentos, assim como do sentimento de impunidade daqueles que se utilizam dessas ações.

4.3. O Direito Molda a Reação: A Tipificação do Abuso de Poder das Facções como Instrumento Necessário para o Controle da Interferência do Crime Organizado nas Eleições

Conforme exposto previamente, o único instituto normativo vigente que busca punir em algum nível a captação ilícita de sufrágio a partir de práticas violentas ou de grave ameaça é o artigo 41-A, §2º, da Lei nº 9.504, o qual, no entanto, é insuficiente para vedar efetivamente que mandatos alcançados a partir de práticas de intimidação, ameaças, agressões e atentados à propriedade, praticados por organizações criminosas com finalidade eleitoral, sejam exercidos.

A sua insuficiência é explicitada pelo texto limitado e taxativo da norma, que visa punir com multa e cassação de diploma ou mandato exclusivamente aquele que “praticar” atos

de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de “obter-lhe o voto”, ou seja, é exigida a demonstração da participação do candidato na prática ilícita e esta deve ser em prol de garantir um voto para si, sequer havendo menção há possibilidade de obrigar um eleitor a se abster de votar em outro candidato ou simplesmente de votar.

Na mesma linha, compreendeu-se, a partir da criação do Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições (CEICOE) pelo TRE-CE e do Relatório do Segundo Semestre de 2024 da Comissão de Direitos e Democracia, no tópico da Avaliação do período eleitoral de 2024, que afirmou que a participação das organizações criminosas nas eleições surge como uma “nova força, capaz de fragilizar os resultados democráticos”, que são necessárias medidas urgentes de enfrentamento ao fenômeno de práticas abusivas de interferência do crime organizado no pleito.

Nesse sentido, a conclusão, *a priori*, seria de acrescentar no ordenamento jurídico nova forma de abuso de poder, qual seja o abuso de poder mediante coação, intimidação, violência ou grave ameaça, para possibilitar que os mandatos alcançados a partir da prática desses atos abusivos possam ser cassados a partir da gravidade demonstrada das condutas, nos termos da jurisprudência do TSE (Ac. de 23/9/2025 no AgR-REspEl n. 060050373, rel. Min. André Mendonça), ou seja, com demonstração de alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), em favor de candidato beneficiário, independentemente de comprovação de responsabilidade do candidato, a qual seria valorada para aplicação apenas da sanção de inelegibilidade, como ocorre nos demais casos típicos de abuso de poder.

Nesse ponto, cabe destacar inovação presente no projeto de Novo Código Eleitoral (Projeto de LC nº 112/2021) em deliberação no Senado Federal, o qual, apesar de não tipificar nova forma de abuso de poder coercitivo, como o praticado pela organizações criminosas, traz alteração relevante em seu artigo 604, §§ 2º e 3º:

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 604. Constitui captação ilícita de sufrágio doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto ou induzi-lo à abstenção, bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha de sua candidatura em convenção até o dia das eleições, inclusive.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º A captação ilícita de sufrágio sujeita os responsáveis a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da

cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, quando reconhecida a gravidade das circunstâncias.

§ 3º As sanções previstas no § 2º deste artigo **aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa**, com o fim de obter o voto ou induzir a abstenção.

Dessa forma, o art. 604 do Projeto de LC nº 112/2021 preenche algumas das lacunas presentes no vigente art. 41-A da Lei nº 9.504, ao indicar a sanção tanto quando a violência ou grave ameaça forem direcionadas à obtenção quanto à abstenção do voto, assim como ao prever a possibilidade de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado pelos atos praticados, quando reconhecida a gravidade das circunstâncias.

Acrescentando as aludidas modificações ao ordenamento jurídico, além de aplicar sanção de multa ao autor dos atos de violência ou grave ameaça, o candidato que for beneficiado por tais atos poderá sofrer as sanções de cassação de registro ou diploma, ou seja, sem necessidade de participação demonstrada do próprio candidato, impedindo, em tese, que o pleito viciado pela captação ilícita de sufrágio a partir de violência e intimidação seja efetivado.

Assim, apesar de não tipificar o abuso de poder coercitivo, com a possibilidade de sanções de cassação de mandato e também de inelegibilidade, o projeto de lei entende a necessidade de adaptação da norma aos fatos verificados no convívio social brasileiro, devendo ser reconhecido o avanço buscado pelo projeto na prevenção de recorrência dessas práticas intimidatórias e violentas, assim como na sanção do mandato adquirido a partir destas.

Vale destacar, no entanto, que o Projeto de LC nº 112/2021 mantém o posicionamento restritivo quanto às possibilidades de caracterização de abuso de poder nas eleições, registrando em seu artigo 616, §5º, que as hipóteses de abuso de poder previstas na Lei são taxativas e devem ser interpretadas de modo restritivo, não deixando qualquer margem interpretativa ou lacuna que possibilite inovação conceitual ou jurisprudencial quanto às possíveis formas de abuso de poder capazes de gerar as sanções de cassação de registro/mandato e inelegibilidade, mantendo apenas as três formas já vigentes, e ainda fazendo referência ao paradigmático abuso de poder religioso, deixando claro que não configura abuso de poder a emissão de preferência eleitoral por autoridade religiosa, consolidando em projeto de Lei Complementar entendimento jurisprudencial pacificado pelo TSE:

Art. 616. § 5º As hipóteses de abuso de poder previstas nesta Lei são taxativas, devendo ser interpretadas de modo restritivo.

Art. 617. Não configura abuso de poder a emissão, por autoridade religiosa, de sua preferência eleitoral, nem a sua participação em atos regulares de campanha, observadas as restrições previstas nesta Lei.

Dessa forma, apesar do avanço almejado pelo texto do artigo 604, §§ 2º e 3º, do Projeto de LC nº 112/2021, este ainda se mostra insuficiente para prevenir e sancionar efetivamente as nuances complexas que caracterizam o abuso de poder coercitivo praticado pelas organizações criminosas, visto que, apesar de buscarem efetivamente a captação ilícita de sufrágio de eleitores, não limitam suas ações a tais práticas.

Como verificou-se no precedente de Santa Quitéria, os atos não visavam apenas garantir o voto ou a abstenção deste, mas também esvaziar atos de campanha do candidato da oposição, proibir estabelecimentos de funcionarem durante eventos da oposição, emitir ameaças diretas ao Cartório Eleitoral da Zona e aos servidores lá lotados, com o intuito de tentar interferir nas próprias decisões judiciais emitidas pelo magistrado competente, ou seja, os atos abusivos não se limitavam a obrigar ou proibir o voto, mas também influenciar a própria Justiça Eleitoral em exercício no local, o que demonstra gravidade que sobrepassa a exclusiva captação ilícita de sufrágio por meio de violência ou grave ameaça, sendo, por isso, necessária a tipificação de uma nova forma de abuso de poder que agregue todos esses aspectos, sob pena de manutenção da impunidade daqueles que se utilizam desses métodos.

Ante o exposto, percebe-se que o direito é um mecanismo de reação social, sendo as normas decorrentes de fatos percebidos na vida cotidiana e cuja regulamentação é verificada como imperativa. No caso, o projeto de Novo Código Eleitoral demonstra o reconhecimento de um problema estrutural que merece tratamento diferenciado, qual seja a interferência de organizações criminosas nas eleições a partir de atos violentos e intimidadores, mas não somente os atos destas, como também os de quaisquer indivíduos que destes se utilizarem para beneficiar uma candidatura em detrimento de outra de maneira a impactar gravemente a normalidade e a legitimidade do pleito.

Assim, apesar de ainda não se visualizar a inovação no ordenamento, no sentido de tornar forma típica o abuso de poder a partir de atos de violência ou grave ameaça, capaz de ocasionar as mesmas sanções de cassação e inelegibilidade decorrentes do abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação, esta inovação mostra-se cada vez mais necessária, visto que, além da cassação restrita à demonstração de captação ilícita de sufrágio, há de ser considerada as outras formas de ataque a liberdade do voto e da paridade de armas entre os candidatos pelos atos coercitivos do crime organizado, que não se limitam a obrigar a votar ou não votar, mas direcionam sua influência em aspectos ainda mais gravosos, como

ameaças às próprias instituições da Justiça Eleitoral e seus servidores, tentando impedir que estes cumpram sua obrigação legal de proteger o Estado Democrático de Direito.

Portanto, apesar de reconhecer-se o avanço do texto do projeto de Novo Código Eleitoral, o mesmo ainda se mostra insuficiente para efetivamente prevenir e sancionar os atos de abuso de poder coercitivo praticado principalmente por organizações criminosas, motivo pelo qual ainda é urgente a inovação no ordenamento jurídico quanto a tipificação dessa nova forma de abuso de poder, tanto para prevenir o exercício de mandatos ilegítimos quanto para sancionar com inelegibilidade os candidatos que se utilizarem desses métodos para alcançar dividendos eleitorais.

Lembra-se que a democracia, acima de tudo, é um regime que depende da sua autodefesa para que seja mantido em vigor e, assim como o abuso de poder da máquina pública, de recursos financeiros e de meios de comunicação de massa existem para impedir o exercício de um mandato alcançado por métodos que impactam a liberdade do voto e a isonomia entre os candidatos, assim como sancionar, a partir da limitação da capacidade eleitoral passiva, um indivíduo por instrumentalizar atos atentatórios ao regime democrático para se eleger, da mesma forma deve ser tratado aqueles que se utilizaram de elementos ainda mais devastadores, como o poder do crime organizado, o atentado às instituições democráticas e seus servidores, a violência e a força bruta, sob pena de isenção de punição adequada para atos indiscutivelmente antidemocráticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No convívio social brasileiro, as organizações criminosas se apresentam cada vez mais como influenciadoras dos diversos aspectos da vida em sociedade, seja no âmbito pessoal, seja no econômico, seja no político. Neste último, as interferências se demonstram na busca pelo poder político formal, ou seja, pelo poder institucional tradicional, considerado legítimo ante ao fato de decorrer da expressão da vontade popular por meio do voto, nos termos previstos na CRFB/88.

Nesse sentido, visto que o crime organizado tem a utilização sistemática da violência e do poder de intimidação como característica praticamente indissociável da sua existência, nasce a preocupação da associação dessa instrumentalização da coação com a busca por interferir nos resultados eleitorais, de forma a garantir que o representante eleito seja aquele que espelha interesses próprios de alguma organização criminosa.

Essa preocupação, apesar de já vir tomando forma desde meados dos anos 2000, quando passou a ser divulgado pela imprensa diversas notícias de eleitores e candidatos que eram ameaçados por integrantes de facções criminosas para impactarem a liberdade do voto dos cidadãos e a igualdade de condições dos candidatos, foi em 2024 que um caso explicitou novas proporções a esse fenômeno de interferência, ocorrido na cidade de Santa Quitéria, no estado do Ceará, ente federativo este considerado um dos mais afetados pelo domínio do crime organizado.

No caso concreto, houve a cassação de diploma de um prefeito que havia sido reeleito, por configuração de abuso de poder político e econômico associado à instrumentalização com finalidade eleitoral de interferência de organização criminosa, a partir de atos de coação, ameaça e intimidação de eleitores, candidatos e servidores públicos, com objetivo de favorecer determinada candidatura.

No entanto, o caráter emblemático dessa condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral gerou questionamentos acerca da suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para impedir que situações de coação, como as ocorridas em Santa Quitéria, restassem impunes, e que mandatos decorrentes de atos semelhantes fossem exercidos, visto que, no ordenamento vigente, existem apenas três formas típicas de abuso de poder, as quais são aplicadas de maneira taxativa, ante o teor de restrição de direitos políticos fundamentais decorrentes de uma possível sanção, e a única norma vigente que aborda a busca por dividendos eleitorais a partir de violência ou grave ameaça (art. 41-A, 62º, da Lei nº 9.504), é

insuficiente para sancionar candidaturas beneficiadas por atos de intimidação e agressão efetiva.

Dessa forma, buscou-se investigar a partir desse estudo a possibilidade de configuração de uma nova forma autônoma de abuso de poder norteadas pelos atos de coação e intimidação verificados no caso paradigma, que não dependesse de uma conjugação a alguma das formas já vigentes no ordenamento jurídico, como o abuso de poder político, econômico ou midiático, ante à excepcionalidade dos elementos de caracterização e às lacunas que as formas típicas vigentes não preenchem de maneira suficiente para barrar a instrumentalização da violência sistemática com finalidade eleitoreira pelo crime organizado, a qual se mostra cada vez mais presente nos pleitos brasileiros.

Para entender os elementos caracterizadores de abuso de poder, optou-se por fazer uma análise conjunta da doutrina e da jurisprudência eleitoral superior, de forma a compreender quais elementos são indispensáveis para configurar um abuso de poder no direito eleitoral, tendo sido identificado a necessidade de um mau uso, ou uso excessivo, de uma ação, situação ou posição, com gravidade suficiente, ou seja, demonstração de alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral, violando a liberdade de voto dos cidadãos e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ainda, analisou-se as formas típicas presentes no ordenamento jurídico, apresentando as limitações de cada uma delas em garantir uma possível sanção a atos de violência e grave ameaça pelo crime organizado em prol de um candidato, assim como a insuficiência destas e de outras normas vigentes em evitar o exercício de um mandato alcançado por uso sistemático de coação e intimidação contra eleitores, candidatos e servidores públicos.

Após a compreensão da insuficiência do ordenamento jurídico atual para sancionar tais mandatos e candidatos beneficiados ou anuentes com tais práticas, investigou-se as perspectivas futuras, a partir de análise do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, no qual foi possível verificar avanços na norma em prol de garantir que candidatos beneficiados por atos de violência ou grave ameaça contra eleitores, em busca do voto ou da abstenção do voto, pudessem ter seus registros ou diplomas cassados quando demonstrada a gravidade de tais condutas.

Não obstante, verificou-se que, mesmo com avanço reconhecido no Projeto de LC nº 112/2021, na temática de prevenir o uso eleitoreiro da violência, ainda se entende necessário inovações, em especial quanto à tipificação de nova forma de abuso de poder,

entendido como o abuso de poder coercitivo, instrumentalizado, em geral, por organizações criminosas, ante a explícita necessidade de criar mecanismos de defesa mais eficazes para garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito, assim como impedir o alcance de poder institucional pelo crime organizado ou por candidatos por ele beneficiados.

Por fim, o desfecho do caso prático analisado, referente ao município de Santa Quitéria, apesar de ter havido a cassação e inelegibilidade do prefeito eleito mediante interferência do crime organizado, o resultado das eleições suplementares ocorridas em 26 de outubro de 2025, divulgado pelo TSE, no qual foi eleito Joel Barroso, filho do prefeito cassado, confirma a necessidade de ampliação do debate, principalmente no aspecto de até que ponto os atos de violência sistemática praticados pelas organizações criminosas se perpetuam no tempo e impactam o exercício da democracia.

Portanto, espera-se que a presente pesquisa contribua para a reflexão jurídica sobre a temática, visto que esta tem se demonstrado como cada vez mais presente em diversas partes do País, assim como o próprio poderio do crime organizado, sendo necessárias cada vez mais discussões que visem impedir o desvirtuamento do poder de representação popular pelas agressões e ameaças sistemáticas oriundas das organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 7, n. 17, 2019.

ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

ÁVILA DE VASCONCELOS, A.; LUZ DA SILVA, M. A. A evolução das facções criminosas no Ceará. *Inovação & Tecnologia Social*, v. 5, n. 12, p. 10–24, 2023. DOI: 10.47455/2675-0090.2023.5.12.11080. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/11080> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BIM, Eduardo Fortunato. O polimorfismo do abuso de poder no processo eleitoral: o mito de Proteu. *Revista de Direito Administrativo*, v. 230, p. 113–140, 2002. DOI: 10.12660/rda.v230.2002.45918. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45918> . Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 30 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm . Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral nº 060040513/CE. Relator: Des. Emanuel Leite Albuquerque. Acórdão de 13 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 2 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Acórdão de 28 out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francisch>

[ini-por-propagar-desinformacao-contr-o-sistema-eletronico-de-votacao](#) . Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060024256/RJ. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Acórdão de 19 dez. 2024. Publicado em sessão de 19 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024> . Acesso em: 24 nov. 2025.

CEARÁ. SSPDS-CE. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. Polícia Civil captura quarto suspeito de ameaça a candidata à Prefeitura de Sobral. 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2024/09/25/policia-civil-captura-quarto-suspeito-de-ameaca-a-candidata-a-prefeitura-de-sobral/> . Acesso em: 24 nov. 2025.

CEARÁ. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. SSPDS, MPCE e forças de segurança se reúnem para traçar estratégias para as eleições de 2024. 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2024/09/19/sspds-mpce-e-forcas-de-seguranca-se-reunem-para-tracar-estrategias-de-seguranca-para-as-eleicoes-2024/> . Acesso em: 24 nov. 2025.

CEARÁ. Governo do Estado. Polícia Civil do Ceará captura chefe de grupo criminoso suspeito de ameaçar candidatos e eleitores em Santa Quitéria. 8 out. 2024. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2024/10/08/policia-civil-do-ceara-captura-chefe-de-grupo-criminoso-suspeito-de-ameacar-candidatos-e-eleitores-no-municipio-de-santa-quitieria/> . Acesso em: 24 nov. 2025.

CEARÁ. Governo do Estado. PC-CE realiza grande operação e cumpre 34 mandados de prisão. 5 set. 2024. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2024/09/05/pcce-realiza-grande-operacao-e-cumpre-34-mandados-de-prisao-em-municipios-cearenses-e-nos-estados-da-bahia-para-tocantins-e-rondonia/> . Acesso em: 24 nov. 2025.

DUARTE, Thais Lemos. Facções criminais e milícias: aproximações e distanciamentos propostos pela literatura. BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 90, p. 1–16, 2021. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/481> . Acesso em: 11 dez. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 38. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

GRONDONA, Mariano. Historia de la democracia. Documento de Trabajo n. 175. Buenos Aires: UCEMA, 2000. Disponível em: <https://ucema.edu.ar/publicaciones/download/documentos/175.pdf> . Acesso em: 10 dez. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: religiões – resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html> . Acesso em: 13 nov. 2025.

MARTINS, Sueli Terezinha; RIBOLI, Cesar. O abuso de poder como ofensa à dignidade da pessoa humana. *Revista Educação, Direito e Sociedade*, v. 2, p. 39–50, 2019. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/educacaodireitoesociedade/article/view/3424> . Acesso em: 4 dez. 2025.

MISSE, Michel. CRIME ORGANIZADO E CRIME COMUM NO RIO DE JANEIRO: DIFERENÇAS E AFINIDADES. *Revista de Sociologia e Política*, [S. l.], v. 19, n. 40, 2011. DOI: 10.5380/rsp.v19i40.31703. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31703>. Acesso em: 16 jan. 2026.

MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, p. 139–157, 2007. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/10272> . Acesso em: 12 dez. 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 30 out. 2025.

PINTO, José Roberto de Almeida. O conceito de poder. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2008.

SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar n. 112, de 2021. Brasília, DF: Senado Federal, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849> . Acesso em: 17 jan. 2026.

SOUZA RODRIGUES, Fernando Vinicius; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. Candidaturas milicianas e mutação constitucional das inelegibilidades. *Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, v. 13, n. 23, 2025. DOI: 10.53616/suffragium.v13i23.194. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/194> . Acesso em: 13 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 21. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TEOTÔNIO ALMEIDA, Eilson. O abuso do poder religioso e a evolução do enfrentamento do tema na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. *Estudos Eleitorais*, v. 14, n. 2, p. 123–136, 2023. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/199> . Acesso em: 13 nov. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Confirma o resultado da eleição em Santa Quitéria (CE) no domingo (26). Portal TSE, Brasília, 27 out. 2025. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Outubro/confira-o-resultado-da-eleicao-em-santa-quiteria-ce-no-domingo-26-2> . Acesso em: 17 jan. 2026.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de direito eleitoral. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VILAS, Carlos María. El poder y la política: el contrapunto entre razón y pasiones. Buenos Aires: Biblos, 2013.